



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1991

GOIÂNIA, 27 DE DEZEMBRO DE 1991 - SEXTA-FEIRA,

Nº 974

SUMÁRIO

LEIS.....	02
DECRETOS.....	08
PORTARIAS.....	22
RESOLUÇÕES.....	23
EXTRATOS.....	23
CONTRATOS.....	24
TERMO ADITIVO.....	25
TERMO DE ACÓRDÃO.....	26
RELATÓRIOS.....	27
ACÓRDÃO.....	28
AVISOS.....	51

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia Nilton Albernaz	Secretaria da Educação Olíndina Olívia C. Montelero
Secretário do Governo Municipal Servito de Menezes Filho	Secretaria de Ação Urbana Álvaro Alves Júnior
Chefe de Gabinete do Prefeito Cerlos Augusto de Oliveira e Silve	Secretaria de Obras e Serviços Públicos Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Procuradoria Geral do Município Luiz Gonzaga de Freitas	Secretaria Municipal de Saúde Caio Alberto de Freitas
Auditoria Geral do Município Antônio Augusto Azeredo Coutinho	Secretaria de Desenvolvimento Econômico Waldomiro Dall'AgnoI
Secretaria Especial Orlon Andrade de Carvalho	Secretaria Municipal do Meio Ambiente Arthur Rezende Filho
Secretaria Extraordinária Luiz César do Amaral Muniz	Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo José Guilherme Schwan
Assessoria Legislativa Oller Alves Vieira	Departamento de Estradas do Município Emircésar Guimarães Balocchi
Assessoria Especial do Prefeito Terezinha Lisieux Moraes Passos	Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário Geralda Golazira Borges Pinto Albernaz
Jorge Moreira da Silva	Instituto de Planejamento Municipal Harlen Inácio dos Santos
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada	Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos Ovídio Alberto Rodrigues
Hélio Inácio Santana	Superintendência Municipal de Trânsito Enio Ribeiro Osório
Paulo Silva Gomes	Parque Zoológico de Goiânia Luís Pucci Filho
José Afonso Rodrigues Alves	Parque Mutirama de Goiânia Benítez Brandão Caill
Secretaria das Comunicações Sociais Paulo Tadeu Bittencourt	
Secretaria de Finanças Valdivino José de Oliveira	
Secretaria da Administração Laerte Campos	

ERRATA

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE CONTROLE DA ARRECAÇÃO
NÚCLEO DE CONTROLE DE PROCESSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 002/91-NCPF

Na forma do disposto no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 211, da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1.975, com as alterações posteriores, ficam os Contribuintes, abaixo relacionados, INTIMADOS a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da publicação deste Edital, os débitos constantes dos Autos de Infração adiante relacionados, acrescidos das cominações legais, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso em idêntico prazo, à Junta de Recursos Fiscais.

IRANOY LUIZ DO NASCIMENTO - A.I.WO-US de 26/04/90 - Cr\$ 2.631,90 (DOIS MIL E SEISCENTOS E TRINTA E UM CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS), +03 UVFG (TRÊS UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA), Processo nº 339.034-9, de 26.04.90.

REFRISUL - REFRIGERAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. A.I. 90.1.900-1 de 19/12/90, Cr\$ 5.317,01 (CINCO MIL E TREZENTOS E DEZESSETE CRUZEIROS E UM CENTAVO)+07 UVFG (SETE UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA), Processo nº 419.963-3 de 28.12.90.

LÍDER - ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. A.I. nº: 91.778-0 de 26/06/91, 02 UVFG (DUAS UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA), Processo nº 4657616 de 28/06/91.

TOMAZ E SILVA LTDA. A.I. 91.406-3 de 21/08/91, Cr\$

164.487,53 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL E QUATRO-CENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS E CINCOENTA E TRÊS CENTAVOS)+03 UVFG (TRÊS UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA) Processo nº 4784791 de 21/08/91.

EMPRESA J.F. DE SEGURANÇA E LIMPEZA LTDA. A.I. 91.067-0 de 17/01/91, Cr\$ 1.490,54 (UM MIL E QUATROCENTOS E NOVENTA CRUZEIROS E CINCOENTA E QUATRO CENTAVOS), Processo nº 420.302-1 de 21/01/91.

JOÃO BRAZ PINHEIRO - A.I.91/574-5 de 25/04/91, Cr\$ 3.673,50, (TRÊS MIL E SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS)+03 UVFG (TRÊS UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA), Processo nº 4469305 de 29/04/1991.

PEÇAS PARA VEÍCULOS PIRATININGA LTDA. - A.I. WB-US de 06/03/91, Cr\$ 242.692,79 (DUZENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), Processo nº 437.704-7 de 02/04/91.

DIVINO TOLENTINO DA SILVA - A.I. 91-729-2 de 28/05/91, Cr\$ 183.777,85 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL E SETECENTOS E SETENTA E SETE CRUZEIROS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) +02 UVFG (DUAS UNIDADES DE VALOR FISCAL DE GOIÂNIA), Processo nº 4603664 de 28/05/91.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SALA DO NÚCLEO DE CONTROLE DE PROCESSOS FISCAIS, aos 31 dias do mês de outubro de 1991.

MARIA DE FÁTIMA LOPES DE MELO
Chefe do Núcleo

VISTO:

ALOISIO FERNANDES GOMES
Coordenador de Controle da Arrecadação

Publica-se novamente Edital n. 002/91-NCPF, por ter saído incorreto no D.O.M. nº: 971/91.

LEIS

LEI Nº 6.923, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990

"Desafeta a destinação, autoriza a outorga de permissão de uso dos imóveis que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua primitiva destinação, passando a constituir bem dominial do Município, a área com 17 770 metros quadrados, situada entre as ruas Aristóteles, Jarina, Aroeira e Peroba, no Jardim Mariliza, desta Capital.

Art. 2º - Da área de que trata o artigo anterior, são desmembrados 500m² (quinhentos metros quadrados), onde se acha construído um templo da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, com os seguintes limites e confrontações: "inicia-se no ponto de cruzamento da linha de chanfro e o alinhamento da Rua Aroeira; segue por esse alinhamento na extensão de 25,15 metros; ao final dessa extensão, descreve-se um ângulo de 270º00'00" e distância de 17,00 metros; ao final dessa extensão, descreve-se um ângulo de 270º0'00" e distância de 12,00 metros, até cruzar com a linha de chanfro; segue por esta linha, na extensão de 7,07 metros, até o ponto inicial destas divisas".

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permitir o uso da área descrita no artigo anterior, a título gratuito e precário, à Igreja Evangélica Assembléia de Deus.

Parágrafo único - Esta área só poderá ser utilizada para o atendimento dos objetivos institucionais da permissionária, sendo vedada sua transferência a terceiros.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.386, de 11 de novembro de 1981.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 1990.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
José Henrique da Veiga Jardim
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI COMPLEMENTAR Nº 007,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Altera a Lei Complementar nº 004, de 28 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os artigos 3º e seus parágrafos e 4º da Lei Complementar de nº 004, de 28 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os servidores não abrangidos pelo artigo anterior, admitidos até 28 de dezembro de 1990, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, passarão a integrar o Quadro Próprio da Prefeitura, em cargos equivalentes aos mesmos empregos, níveis e referências em que se encontravam.

Parágrafo único - Os empregos ocupados pelos servidores referidos neste artigo, da administração direta, autárquica e fundacional do Município, são transformados em cargos públicos, sujeitos ao regime único desta lei".

"Art. 4º - Os servidores não optantes, terão rescindidos os contratos individuais de trabalho, garantindo-se-lhes a percepção aos direitos correspondentes".

Art. 2º - Ficam ampliados os quantitativos dos cargos do Quadro Próprio da Prefeitura até o limite de vagas suficientes para a absorção dos servidores a que se refere o artigo 3º, da Lei Complementar nº 004, de 28 de dezembro de 1990, com a redação dada por esta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto nesta lei, ficam criados os cargos de Assistente em Comunicação Social, Nível I/B, e Telefonista, Nível III/A.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Cria a obrigatoriedade para início de espetáculo público e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedado o início de espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entrada, com atraso superior a 15 (quinze) minutos, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

Art. 2º - No caso de desobediência ao estabelecido no artigo, os organizadores ou promotores dos espetáculos estarão sujeitos às seguintes multas, calculadas com base na Unidade de Valor Fiscal de Goiânia-UVFG:

I - 10 (dez) UVFG, até 10 (minutos) de atraso, após o horário de tolerância;

II - 05 (cinco) UVFG, para cada minuto de atraso, em relação ao item anterior.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 12/05/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município
PAULO TADEU BITTENCOURT
Editor do Diário Oficial
LOURENÇO DE CASTRO TOMAZETT
Tiragem: 150 exemplares

Endereço:
PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 - Ramal 144
Atendimento: das 12:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES/PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulsos:

b.1 - Assinatura semestral s/remessas 2.000,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas 3.000,00
b.3 - Avulsos 100,00
b.4 - Declarações e Certidões 100,00

Art. 3º - A fiscalização será realizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Goiânia.

Art. 4º - O produto arrecadado será revertido à Secretaria Municipal de Cultura, tendo como objetivo a divulgação da cultura goianiense.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 05 de dezembro de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara

LEI Nº 7.018, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública entidade que específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a COOPERATIVA DE ARTESANATO E MANUFATURA DO ESTADO DE GOIÁS LTDA., com sede nesta Capital, na Praça do Trabalhador s/n - Centro, Estação Ferroviária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Autoriza a Concessão para Implantação de Equipamentos Urbanos no âmbito do Município de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a dar em concessão, mediante licitação pública, a implantação de equipamentos urbanos, no âmbito do Município de Goiânia.

Parágrafo único - A concessão de que trata o presente artigo será por prazo indeterminado, não se responsabilizando o Município pelos custos decorrentes de sua implantação e/ou manutenção, cabendo ao concessionário o direito da exploração pública nos referidos equipamentos, dentro das condições que serão determinadas pela concedente em Edital próprio.

Art. 2º - Entende-se por equipamentos urbanos, para os fins desta lei:

- I - lixeiras
- II - placas de sinalização de vias e logradouros públicos;
- III - bancos de praças e jardins;
- IV - grades protetores de árvores;
- V - bancas de revistas;
- VI - pontos de táxis;
- VII - lanches em trailers ou similares;
- VIII - outros equipamentos de gênero, a critério do órgão municipal competente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.020, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública a entidade que específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Fundação Educacional Acácia Goiana, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.021, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública a Associação Jesus Bom Pastor"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Associação JESUS BOM PASTOR.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.022, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara como patrimônio histórico-cultural do Município de Goiânia o imóvel que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Passa a integrar o patrimônio histórico-cultural do Município de Goiânia o imóvel denominado "PALACE HOTEL" situado na Praça Cel. Joaquim Lúcio, em Campinas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere esse artigo será destinado à instalação de um Centro Cultural, para abrigar o acervo relativo à memória cultural e histórica do Bairro de Campinas.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a promover, observadas as normas que regem a espécie, a desapropriação do referido imóvel.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.023, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de Utilidade Pública a entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO OSWALDO ALBUQUERQUE, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1991

"Revoga a Lei nº 6.864, de 10 de maio de 1990, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O próprio público, sediado à Rua SNF-2, Quadra 1-A, Lotes 4 e 5, no Setor Norte Ferroviário, nesta Capital, será utilizado, obrigatoriamente, para o desenvolvimento e a execução dos programas de apoio à mãe solteira, que deverão ser desen-

volvidos e geridos pela Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário-FUMDEC.

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 6.864, de 10 de maio de 1990.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.025, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991

"Autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial à Secretaria de Finanças".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, 02 (dois) Créditos Adicionais de Natureza Especial à Secretaria de Finanças, no montante de Cr\$ 180.393.888,65 (cento e oitenta milhões, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo único - O crédito autorizado neste artigo destina-se a regularização de despesas realizadas em exercícios anteriores.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo anterior é criado na:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS
1601 - GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS
NA FUNÇÃO 03 - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
NO PROGRAMA 08 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
NO SUBPROGRAMA 020 - SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR
A ATIVIDADE 2.079 - Regularização de despesas realizadas em exercícios anteriores, e o elemento/subelemento de despesa:
3000.00-00 - Despesas Correntes
3100.00-00 - Despesas de Custeio
3190.00-00 - Diversas Despesas de Custeio
3192.00-00 - Despesas de exercícios anteriores - Cr\$ 170.000.000,00
3200.00-00 - Transferências Correntes
3290.00-00 - Diversas transferências correntes
3292.00-00 - Despesas de exercícios anteriores - Cr\$ 10.393.888,65
TOTAL - Cr\$ 180.393.888,65

Art. 3º - Os créditos que ora são autorizados serão cobertos com recursos provenientes do item II, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Define área de Expansão Urbana do Município de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Zona de Expansão Urbana do Município de Goiânia, estabelecida pela Lei nº 6.948, de 28 de dezembro de 1990, fica acrescida da área de 24.74.85,13 Ha, correspondente ao núcleo urbano do Condomínio Setor Maysa, com as seguintes delimitações: "Inicia-se no cruzamento do alinhamento da Rua Trindade com a divisa do loteamento, especificamente no canto do lote 1, da quadra 7, ponto este de coordenadas UTM Y = 8.158.260,00 e X = 672.220,00; segue pela Rua Trindade até o cruzamento da Rua Maurilândia, de coordenadas Y = 8.158.740,00 e X = 671.850,00; segue pela Rua Maurilândia até o cruzamento da Avenida Goiânia, de coordenadas Y = 8.159.000,00 e X = 672.080,00; segue pela Avenida Goiânia até o cruzamento da Rua Leopoldo de Bulhões, de coordenadas Y = 8.160.040,00 e X = 671.920,00; segue pela Rua Leopoldo de Bulhões até o final do loteamento, ponto de coordenadas Y = 8.160.680,00 e X = 672.690,00; daí segue pela divisa do loteamento limitada pelas coordenadas UTM Y = 8.160.640,00/ X = 672.820,00, Y = 8.160.590,00/X = 672.840,00, Y = 8.160.340,00/X = 672.740,00 e Y = 8.160.080,00/X = 672.540,00, Y = 8.160.020,00/X = 672.280,00 Y 8.159.030,00/X = 672.160,00 e Y = 8.159.900,00/X = 671.980,00; até o ponto onde teve início estes limites".

Art. 2º - O inciso IV, do artigo 4º da Lei nº 6.967, de 17 de junho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

IV - Prova de comercialização de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes, até 24 de agosto de 1991".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7027, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

"Autoriza a abertura de crédito adicional de natureza especial e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Fundo de Manutenção da Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos Municipais auxílios destinados às despesas com assistência médico-hospitalar, aos servidores inativos e Pensionistas, bem como a seus dependentes.

Art. 2º - De conformidade com o artigo anterior, é o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional de Natureza Especial à Secretaria da Administração, no montante de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), correspondente a 5.387,3649 UROMGs (cinco mil, trezentos e oitenta e sete vírgula trinta e seis quarenta e nove Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia).

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, fica criado na:

1500 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
1501 - GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO
NA FUNÇÃO 15 - Assistência e previdência
NO PROGRAMA 82 - Previdência
NO SUBPROGRAMA 495 - Previdência Social a servidores inativos e pensionistas

A ATIVIDADE 2.080 - Assistência médico hospitalar a servidores inativos e pensionistas, e o elemento-subelemento de despesa:

3000.00-00 - Despesas Correntes
3200.00-00 - Transferências Correntes
3210.00-00 - Transferências Intragovernamentais
3214.00-00 - Contribuição a fundos - Cr\$ 60.000.000,00

Art. 3º - O crédito que ora é autorizado será coberto com recursos provenientes do item II, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
José Henrique da Veiga Jardim
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.028, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Concede ao Estado de Goiás isenção das taxas de serviços diversos incidentes sobre o remanejamento das quadras que especifica, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido ao Estado de Goiás a isenção das taxas de serviços diversos incidentes sobre o remanejamento dos lotes 1 a 5, da quadra 21, e dos lotes de nºs 1 a 35, da quadra 23, situados entre as ruas Iporá, Santa Helena, Piratininga, Av. Consolação e rua Líbero Badaró, no bairro de Nossa Senhora de Fátima, neste Município.

Art. 2º - A isenção ficará automaticamente cancelada quando os imóveis remanejados forem alienados ou, de qualquer forma, transferidos a terceiros.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.029, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre a instalação de um parque público no Setor Pedro Ludovico".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal promoverá a instalação na área limítrofe à nascente do Córrego Areião, no Setor Pedro

Ludovico, nesta Capital, de um parque público devidamente urbanizado e ajardinado, e dotado de equipamentos próprios, que permitam a prática de lazer recreativo e de lazer contemplativo.

Parágrafo único - Para a efetivação do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá a execução dos serviços e obras de desocupação da área do parque, despoluição das nascentes do Corrego Areião, preservação da vegetação nativa existente e os serviços de reforestamento da área desmatada.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Concede abono salarial aos servidores da Prefeitura de Goiânia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Excepcionalmente, será pago no mês de dezembro de 1991 aos servidores da administração direta, autarquias e fundação um abono de emergência, no percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre a remuneração do cargo em novembro de 1991, exceto vantagens eventuais nele inseridas.

Parágrafo único - O abono ora concedido não incidirá sobre os vencimentos dos servidores de outras esferas de governo e sobre os salários dos empregados das Companhias e Empresas Públicas à disposição, que optaram pelo recebimento do vencimento do cargo ou emprego de origem.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre propaganda de loteamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda propaganda, em qualquer de suas formas, vinculada à promoção comercial de loteamentos ou desmembramentos, conterà o número do Alvará de aprovação respectivo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura, nos termos da legislação pertinente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.033, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública a entidade que esportiva".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a entidade OBRAS SOCIAIS DO C. E OBREIROS DO EVANGELHO, sediada nesta capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.034, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública a Associação Goiana de Apoio ao Fissurado".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a Associação Goiana de Apoio ao Fissurado, sociedade civil e filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - São revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olíndina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.035, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Declara de utilidade pública a entidade que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, com todos os direitos e vantagens assegurados em lei, a entidade NÚCLEO ASSISTENCIAL ESPÍRITA "LUZ E AMOR", sediada à Rua Potengi, Qd. 24, Lt. 09, Jardim das Esmeraldas, nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.036, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Denomina-se Mário Vieira Cunha a passagem que liga o Jardim América e o Parque Anhanguera I".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A passagem que liga a Av. T-63, no Jardim América, e a Av. Campos Salles, no Parque Anhanguera I, sobre o Córrego Cascavel, fica denominada "Mário Vieira da Cunha".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.037, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Fixa o quantitativo do Quadro Único do Magistério e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O quantitativo do Quadro Único do Magistério, constante do Anexo Único da Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988, passa a ser o seguinte:

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
Professor	AD-I	1.600
Professor	AD-II	200
Professor	AD-III	60
Professor	AD-V	900
Professor	AD-VI	300
Professor	AD-VII	20
Especialista em Educação	EE-I	15
Especialista em Educação	EE-II	200
Especialista em Educação	EE-III	160
Especialista em Educação	EE-IV	10

Art. 2º - Fica revogado o inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº

5.136, de 28 de outubro de 1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.643, de 11 de abril de 1980.

Art. 3º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.038, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Denomina Travessa Joanna de Ângelis".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada TRAVESSA JOANNA DE ÂNGELIS, o trecho compreendido entre a Rua 103 e término no Instituto Educacional Emmanuel, Setor Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho
Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

LEI Nº 7.039, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

"Desafeta Áreas Inservíveis e autoriza suas alienações".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam desafetadas de sua destinação pública inicial, passando à categoria de bem domínial do Município, as áreas inservíveis referentes às vielas situadas no Setor Central, desta Capital.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar as áreas mencionadas no artigo antecedente, através do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação, após definidas e analisadas tecnicamente pelo Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia-IPLAN.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
Servito de Menezes Filho
Laerte Campos
Paulo Tadeu Bittencourt
Violeta Miguel Ganan de Queiroz
Olindina Olívia Correa Monteiro
Cairo Alberto de Freitas
Valdivino José de Oliveira
Álvaro Alves Júnior
Artur Rezende Filho

Waldomiro Dall'Agnol
José Guilherme Schwan

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 013, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

"Concede título honorífico de Cidadania Goianiese".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadania Goianiense ao Sr. Licínio Leal Barbosa;

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 04 de dezembro de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 014, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991

"Outorga a homenagem que especifica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica outorgado ao Doutor LAMARTINE HOLLANDA JÚNIOR, Grão-Mestre Cônsul Geral, o título honorífico de "Cidadão Goianiense".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua promulgação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 de dezembro de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara

DECRETO LEGISLATIVO Nº 015, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991

"Concede título honorífico de Cidadão Goianiense"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Goianiense ao Árbitro de Futebol JOSÉ MUNIZ BRANDÃO.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 de dezembro de 1991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente da Câmara

PREFEITURA DE GOIÂNIA
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1376, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e a vista do contido nos Processos n.ºs 296.227-0/89 e 297.835-0/89, RESOLVE, nos termos do artigo 114, da Lei n.º 6.103, de 16 de janeiro de 1984, conceder a SÔNIA MARIA VITORINO FERREIRA, tutora de seus irmãos menores, Elisângela Vitorino Ferreira, Álvaro Vitorino Ferreira, Aelson Vitorino Ferreira, Márcio Vitorino Ferreira, Márcia Vitorino Ferreira e Priscila Vitorino Ferreira, e em favor desses, filhos menores do ex-servidor Álvaro Félix Ferreira, pensão-especial no valor mensal de Cr\$ 377,20 (trezentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos), sendo Cr\$ 228,66 (duzentos e vinte e oito cruzeiros e sessenta e seis centavos) de vencimento, Cr\$ 38,57 (trinta e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos) de gratificação de insubridade, Cr\$ 34,29 (trinta e quatro cruzeiros e vinte e nove centavos) de vantagem pessoal

e Cr\$ 75,68 (setenta e cinco cruzeiros e sessenta e oito centavos) de Adicionais (03), com retroação de seus efeitos a 07 de agosto de 1989 e até que atinja a maioria ou passem a exercer atividade remunerada.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1504, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE atribuir ao servidor FRANCISCO CARLOS MARTINS, do Quadro de Pessoal da Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, ora à disposição da Secretaria do Governo Municipal e prestando serviços junto a este Gabinete, Gratificação de Representação de Gabinete, nos termos do artigo 37, da Lei n.º 6.055, de 05 de dezembro de 1983, a partir de 1º de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.505, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei n.º 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º, da Lei n.º 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Secretaria de Finanças e ao Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia 02 (dois) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de cruzeiros), correspondente a 2.112.514 UROMGs (dois mil, cento e doze vírgula cinquenta e um quarenta Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 0308.020.2012-3120.00-00.....	Cr\$ 3.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 3.000.000,00
4100 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
4102 - 03.09.040.1008-3132.00-08.....	Cr\$ 25.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 25.000.000,00
TOTAL GERAL.....	Cr\$ 28.000.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.020.2012-3192.00-00.....	Cr\$ 3.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 3.000.000,00
4100 - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
4101 - 03.09.040.1008-3120.00-08.....	Cr\$ 4.502.000,00
4102 - 03.09.040.1008-4110.00-08.....	Cr\$ 18.153.000,00
4103 - 15.84.492.2041-3292.00-08.....	Cr\$ 1.579.000,00
4103 - 15.84.492.2041-3292.00-40.....	Cr\$ 265.000,00
4103 - 03.07.021.2038-3291.00-08.....	Cr\$ 501.000,00
SOMA.....	Cr\$ 25.000.000,00
TOTAL GERAL.....	Cr\$ 28.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1.507, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.002 de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos à Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário 02 (dois) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 87.637.860,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta cruzeiros), correspondente a 6.612,0074 UROMGs (seis mil, seiscentos e doze vírgula zero zero setenta e quatro Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
4401 - 15.07.020.2042-3111.00-00.....Cr\$ 10.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3111.00-00.....Cr\$ 77.637.860,00
TOTAL.....Cr\$ 87.637.860,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações

4400 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
4402 - 15.07.021.2043-3113.00-00.....Cr\$ 1.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3191.00-00.....Cr\$ 17.000.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3192.00-00.....Cr\$ 1.500.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3265.00-40.....Cr\$ 232.000,00
4402 - 15.07.021.2043-3266.00-40.....Cr\$ 232.000,00
4402 - 15.07.021.2043-4120.00-00.....Cr\$ 5.900.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3120.00-82.....Cr\$ 1.540.000,00
4406 - 08.41.185.2077-3233.00-40.....Cr\$ 1.200.000,00
4406 - 08.41.185.2077-4120.00-40.....Cr\$ 10.000.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3120.00-40.....Cr\$ 5.200.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3120.00-82.....Cr\$ 30.000.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3131.00-00.....Cr\$ 5.000.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3231.00-82.....Cr\$ 6.969.860,00
4406 - 15.07.487.2045-3233.00-40.....Cr\$ 317.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3233.00-40.....Cr\$ 317.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3254.00-40.....Cr\$ 70.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3259.00-00.....Cr\$ 211.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3259.00-40.....Cr\$ 211.000,00
4406 - 15.07.487.2045-3259.00-82.....Cr\$ 421.000,00
4406 - 15.07.487.2045-4120.00-00.....Cr\$ 317.000,00
TOTAL.....Cr\$ 87.637.860,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1508, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear JOAQUIM CARDOSO SALES para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria da Administração, durante o período de 04 de dezembro de 1991 a 02 de janeiro de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Luiz Antonio da Silva.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1509, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE designar ANAMARIA TEIXEIRA ROCHA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Presidente do Grupo Especial de Trabalho, constituído através do Decreto nº 320, de 20 de março de 1990, para gerir o Fundo de Manutenção da Assistência à Saúde dos Funcionários Municipais, atribuindo-lhe gratificação correspondente à de símbolo CC-1, 1ª categoria, durante o período de 04 de novembro de 1991 a 02 de janeiro de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Luiz Antonio da Silva.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1511, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar PAULO SILVA GOMES, Assessor Especial do Prefeito, a empreender viagem à cidade de Brasília - DF., no período de 09 a 14 de dezembro de 1991, em objetivo de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1512, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear GETÚLIO ORLANDO DE SOUZA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Unidade de Serviços Administrativos, símbolo CC-2, 2ª categoria, da Secretaria da Administração, durante o período de 02 a 31 de dezembro de 1991, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Luiz Pedro do Nascimento.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1513, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra que especifica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115, XII, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o contido no Processo nº 494.178-1/91, e nos termos do artigo 5º, letra "I", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terra abaixo especificada, destinada à construção de acesso entre o Conjunto Cachoeira Dourada e o loteamento Rio Formoso 1ª Etapa, conforme segue: "Inicia no marco 1 (M-1), cravada próximo à margem do Córrego Macambira na divisa com o Conjunto Cachoeira Dourada, seguido daí, com o rumo de 50.52'23"SW e a distância de 8,36m até o marco 1A (M-1A) na linha proposta para desapropriação, ainda à margem

direita do Córrego; daí, refletindo a direita, 73°05'40", segue com o rumo de 56°00'57"NM pela linha, proposta para desapropriação e dividindo com a área remanescente, na distância de 222,96m até o Marco 5A (M-5A) na divisa com o loteamento Rio Formoso 1ª Etapa; daí defletindo 90°05'24" à direita, segue com o rumo de 34°04'27"NE e a distância de 8,00m dividindo com o loteamento Rio Formoso 1ª Etapa até o Marco 6 (M-6); daí, defletindo, 89°54'36" à direita, segue pelo limite do terreno, com o rumo de 56°00'57"SE, dividindo com o loteamento Jardim Itália, na distância de 225,41m até o Marco 1 (M1) ponto de partida destas divisa".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1514, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo nº 491.123-7/91, de interesse de FLÁVIO IVO BEZERRA,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 1 e 2, da quadra 257, situados à Alameda Dr. Sebastião Fleury e Alameda Ricardo Paranhos, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 1/2, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 1/2	ÁREA	1.035,64 m2
Frente para a Alameda Ricardo Paranhos.....		25,00 m
Fundo, dividindo com o lote 3.....		30,00 m
Lado direito, dividindo com a Alameda Dr. Sebastião Fleury.....		29,938 m
Lado esquerdo, dividido com o lote 28.....		34,938 m
Pela linha de chancrado.....		7,07 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1515, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 492.961-6/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, conceder a TEREZA MARIA DA SILVA, viúva do ex-servidor João José da Silva, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 61.492,20 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos), sendo Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), de vencimento e Cr\$ 19.492,20 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos) de adicionais, a partir de 05 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1516, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE autorizar MARIA AVELINA DE CARVALHO, Professora, Nível AD-VII, lotada na Secretaria Municipal da Educação, a empreender viagem à cidade de Campinas-SP, no período de 06 a 17 de janeiro de 1992, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso III, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1517, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do artigo 6º, IX, 47, IX e 46, § 1º, tudo da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, remover da Administração Direta, ficando relatada junto à Administração Indireta - Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC, a servidora REGINA ARIANE LEMOS CABRAL, a partir de 1º de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1518, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar LAERTE CAMPOS, Secretário da Administração, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, no período de 09 a 13 de dezembro de 1991, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diárias no valor global de Cr\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1519, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 494.798-3/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, conceder a ENEDINA PEREIRA MONTE ALVÃO, viúva do ex-servidor Bernardino Pereira Monte Alvão, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 74.092,20 (setenta e quatro mil, noventa e dois cruzeiros e vinte centavos), sendo Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros) de vencimento, Cr\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos cruzeiros) de gratificação de Risco de Vida e Cr\$ 19.492,20 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte centavos) de adicionais, a partir de 12 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1520, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso e suas atribuições legais e tendo em vista o teor do Despacho nº 021/91, adotado pelo Despacho nº 1.434/91, do Procurador Geral do Município, contido no Processo nº 317.557-5/91, RESOLVE tornar sem efeito o Decreto nº 1.201, de 16 de setembro de 1991, que aposentou MARLENE NUNES LUTERMAN no cargo de Procurador Jurídico, Nível III, Referência 13, a partir daquela data.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1521, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 483.388-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, aposentar FRONTINA ALVES DE OLIVEIRA no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, Nível AD-5, Referência 13, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (24/25), no valor global de Cr\$ 2.314.757,04 (dois milhões, trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e quatro centavos), sendo Cr\$ 1.581.010,20 (hum milhão, quinhentos e oitenta e um mil, dez cruzeiros e vinte centavos) de vencimento e Cr\$ 733.746,84 (setecentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e quatro centavos) de adicionais (04), por contar com mais de 60 anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1522, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 486.779-3/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar GERALDO MOREIRA DA SILVA no cargo de Motorista, Nível III/D, Referência 12, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 1.056.635,52 (hum milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sendo Cr\$ 525.555,96 (quinhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e noventa e seis centavos) de vencimento, Cr\$ 210.222,36 (duzentos e dez mil, duzentos e vinte e dois cruzeiros e trinta e seis centavos) de Gratificação de Incentivo à Produção e Cr\$ 320.857,20 (trezentos e vinte mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte centavos) de adicionais (05), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1523, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 481.830-0/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "b", da Constituição Federal, aposentar ANESIA FIORINI DE CARVALHO no cargo de Professor

de Ensino de 1ª Fase do 1º Grau, Nível AD-I, Referência 13, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, no valor global de Cr\$ 1.570.529,40 (hum milhão, quinhentos e setenta mil, quinhentos e vinte nove cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr\$ 945.811,56 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e onze cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de vencimento, Cr\$ 47.290,56 (quarenta e sete mil, duzentos e noventa cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de Gratificação de Titularidade e Cr\$ 577.427,40 (quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e quarenta centavos) de adicionais, por contar com mais de 25 anos de serviço prestado em funções do magistério.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1524, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 482.172-6/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar LOURDES BENEDITA VIEIRA no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 08, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de R\$ 409.840,00 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), sendo Cr\$ 304.000,00 (trezentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 105.840,00 (cento e cinco mil, oitocentos e quarenta cruzeiros) de adicionais (02), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1525, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos do artigo 6º, IX, 47, IX e 46, § 1º, ludo da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, remover da administração indireta-Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDRH, ficando relatada junto à administração direta - Secretaria do Governo Municipal, a servidora NEUZA MARIA ANDRADE NERY, Técnico Educacional, Nível II B, Referência 13, a partir de 01 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1527, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar JALISMAR ARNOZO FERREIRA do cargo, em comissão, de Assessor, Nível 1, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1528, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear RHELVIA CRISTINA CAMILO BARCELOS para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível I, lotada na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 01 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1529, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar MANOEL MESSIAS RAMO DE MAGALHÃES do cargo, em comissão, de Oficial de Gabinete, lotado na Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1530, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear MARLENE MARIA DE JESUS para, em comissão, exercer o cargo de Oficial de Gabinete, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 1º de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Introduz alterações no Decreto nº 048, de 28 de janeiro de 1981".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos e atividades classificados como BAR e CHOPARIA, sendo o primeiro de uso permitido para as Zonas Habitacional - 1 (ZH-1), Habitacional - 2 (ZH-2) e Habitacional - 3 (ZH-3), e o segundo de uso permitido para a Zona de Comércio e Serviço - 3 (ZCS-3), de acordo com o disposto no Decreto nº 048, de 28 de janeiro de 1981, ficam inseridos como USOS PERMISSÍVEIS para as zonas de uso acima mencionadas.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra que especifica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 115, XII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, tendo em vista o contido no Processo nº 498.624-5/91, e nos termos do artigo 5º, letra "I", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras compreendida por parte dos lotes de nºs 01 a 34, da Quadra 310-A, e dos lotes de nºs 35 e 36, da Quadra 275-A, no Setor Macambira Sul, destinada à implantação da Via Marginal do Córrego Cascavel, conforme plantas e memoriais descritivos constantes dos autos.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1536, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Libera o estacionamento de veículos na região central da cidade, no período que especifica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, e

considerando que o movimento do comércio aumenta consideravelmente no período comemorativo dos festejos natalinos, e considerando as dificuldades que os consumidores encontram para o estacionamento de seus veículos nas principais ruas e avenidas desta Capital,

DECRETA:

Art. 1º - Fica liberado o estacionamento na área central de Goiânia, em ambos os lados das vias, exceto ao longo da Avenida Goiás e Rua 82, que permanecem na forma regulamentada, durante o período de 16 a 31 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica suspenso, pelo prazo estabelecido, o pagamento da taxa de estacionamento nos locais ora exigidos.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1537, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Promove servidores do Grupo Ocupacional Magistério".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no Capítulo VII, da Lei nº 6.666, de 16 de setembro de 1988 - Estatuto do Magistério,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam promovidos os servidores do Grupo Ocupacional Magistério, cujos nomes e cargos constam do Anexo Único a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e funcionais a 1º de dezembro de 1991.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº
ASCENSÃO FUNCIONAL - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

fls. 1

asse: Professor

MATRÍCULA	NOME	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA	PROCESSO
6258069	Emi Vitor Couto do Amaral	AD-1	AD-2	480.622-1
0422460	Janciara Pessoa da Paixão	AD-1	AD-2	457.408-7
6458394	Maria Antonia Cirqueira Ricardo da Silva	AD-1	AD-2	444.699-5
0488087	Wílma Eterno Ferreira	AD-1	AD-2	301.680-1
6254675	Ariadne Cândida Pereira dos Santos	AD-1	AD-5	483.735-5
0409960	Cândida Mello Costa	AD-1	AD-5	403.395-9
6620272	Denigê Maria Gomide	AD-1	AD-5	491.258-6
6028586	Deusa Maria Pereira dos Santos	AD-1	AD-5	493.732-5
0420530	Iolanda Cândida da Fonseca Silva	AD-1	AD-5	483.590-5
6458351	Mara Lucia Hamú Camargo	AD-1	AD-5	479.952-6
0417831	Francisco Benchimol Ferreira	PE-4	AD-5	403.360-9
6158617	Agripina Soares dos Santos	AD-5	AD-6	457.296-3
0406961	Ana Luiza Almeida Gomes dos Reis	AD-5	AD-6	481.172-1
0406694	Américo Naves Neto	AD-5	AD-6	346.910-8
0407577	Anerita Bandeira Borges	AD-5	AD-6	456.621-1
6158891	Célia Regina de Moraes e Silva da Costa	AD-5	AD-6	444.762-4
0412325	Darci Lomes de Lima	AD-5	AD-6	456.649-1
0413011	Dírce Fernandes	AD-1	AD-6	347.099-6
0413135	Dávina Antonia do Nascimento	AD-5	AD-6	456.662-9
0414476	Edna Aparecida Lôbo	AD-5	AD-6	478.137-6
6159141	Elciene de Oliveira	AD-5	AD-6	444.755-3
0415537	Elizabeth Maria Silva de Aguiar	AD-5	AD-6	485.643-1
0416215	Eneida Coelho de Jesus	AD-5	AD-6	457.293-9
0416630	Estelita de Sena Rodriguea	AD-1	AD-6	347.093-0
6114172	Fátima Vitória de Faria	AD-5	AD-6	457.247-5
6159362	Geraldo Profírio Pessoa	AD-5	AD-6	457.343-9
0420050	Idalina Marra de Castro	AD-5	AD-6	456.625-4
0422738	Jerônima Ana de Jesus	AD-5	AD-6	457.390-1
6164560	João Alberto Marques Rosa	AD-5	AD-6	457.357-9
0423904	José Divino de Barros	AD-5	AD-6	479.919-4
6159621	José Melchíades Perim	AD-5	AD-6	457.340-4
0426601	Lúcia Helena de Almeida	AD-1	AD-6	226.741-0
0426611	Lúcia Helena de Almeida	AD-1	AD-6	226.741-0
0427292	Luzia Ferreira Junqueira	AD-5	AD-6	480.059-1
0438162	Marli Gonçalves de Assis	AD-5	AD-6	456.642-4
0437417	Marilda Silva	AD-5	AD-6	456.664-5
0667803	Maria da Glória Pimenta Sacchetto	AD-1	AD-6	456.614-9
6164919	Maria das Graças Oliveira	AD-5	AD-6	477.848-0
0432083	Maria de Lourdes Bernardes Vieira	AD-2	AD-6	403.368-0
6465250	Maria Delourdes Lopes de Moraes	AD-5	AD-6	457.361-7
0443735	Sebastiana Aires da Silva	AD-1	AD-6	483.059-8
6471463	Sônia Luzia Simão Arantes de Brito	AD-5	AD-6	456.669-6
6165427	Vanja Marisa Maria Alves de Figueiredo	AD-5	AD-6	456.651-3
6114903	Waldeth Oliveira de Souza	AD-5	AD-6	456.655-6
0447811	Waldima Gonçalves Lopes	AD-1	AD-6	347.094-1
0448362	Zeneide Pereira do Nascimento Alves	AD-5	AD-6	456.624-6
0448427	Zeina Camilo do Nascimento	AD-5	AD-6	456.596-7
0448591	Zilma José Felipe Porfírio	AD-5	AD-6	457.337-4
0448338	Zely Silva	AD-5	AD-6	366.036-4
0406562	Ambrozina Gonçalves Lopes	EE-2	EE-3	457.246-7
0417602	Francisca do Ó Filha Purcena	EE-2	EE-3	495.795-4
0429147	Maria Aparecida	EE-2	EE-3	481.054-6
0432350	Maria Dilce de Souza Nery	EE-2	EE-3	457.321-8
0432662	Maria do Carmo da Silva	EE-2	EE-3	475.349-6

DECRETO Nº 1538, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Momeia os membros do Conselho Superior do Serviço Público".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 2º, da Lei nº 6.154, de 20 de setembro de 1984,

DECRETA:

Art. 1º - São nomeados para compor o Conselho Superior do Serviço Público, para um mandato de 2 (dois) anos, LÚCIA DA CUNHA FERREIRA RIBEIRO e MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS ALMEIDA, representantes da Secretaria da Administração, RANDOLFO CARNEIRO CARVALHO, representante da Procuradoria Geral do Município, IRENE VIEIRA CÂNDIDO DE MELO, representante do Instituto de Planejamento Municipal - IPLAN e LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA, representante do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Goiânia - SINDIGOIÂNIA.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1539, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 464.544-8/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "b", da Constituição Federal, apresentar CARMEN INSUELA GARCIA FERREIRA no cargo de Professor de Ensino de 1ª Fase do 1º Grau, Nível AD-1, Referência 12, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, no valor global de Cr\$ 2.055.098,64 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, noventa e oito cruzeiros e sessenta e quatro centavos), sendo Cr\$ 1.135.093,80 (hum milhão, cento e trinta e cinco mil, noventa e três cruzeiros e oitenta centavos) de vencimento, Cr\$ 227.018,76 (duzentos e vinte sete mil, dezoito cruzeiros e setenta e seis centavos) de Gratificação de Titularidade e Cr\$ 692.986,08 (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e seis cruzeiros e oito centavos) de adicionais (05), por contar com mais de 25 anos de serviço prestado em funções do magistério.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1540, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 487.543-5/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, apresentar JOSINO MARTINS DA COSTA no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 09, a partir desta data, atribuindo-lhe proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (15/35), no valor global de Cr\$ 287.496,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros), sendo Cr\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 71.496,00 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros) de Adicionais (03), por contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1541, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 492.508-4/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, apresentar ANTÔNIO HILÁRIO RIBEIRO no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 09, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (16/35), no valor global de Cr\$ 306.662,40 (trezentos e seis mil, seiscentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos), sendo Cr\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 76.262,40 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) de adicionais (03), por contar com mais de 65 anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1542, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 441.785-9/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, combinado com o artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, conceder a JOSEFA GOMES MENEZES, companheira do ex-servidor José Correia de Lima, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 31.603,55 (trinta e um mil, seiscentos e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), sendo Cr\$ 21.069,04 (vinte e um mil, sessenta e nove cruzeiros e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 8.427,61 (oito mil, quatrocentos e vinte e sete cruzeiros e sessenta e um centavos) de gratificação de Incentivo à Produção e Cr\$ 2.106,90 (dois mil, cento e seis cruzeiros e noventa centavos) de adicional (01), a partir de 07 de abril de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1543, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 429.995-0/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, conceder a ADIRACI ALVES ANDRADE, viúva do ex-servidor Nicomedes Andrade de Souza, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 53.169,77 (cinquenta e três mil, cento e sessenta e nove cruzeiros e setenta e sete centavos), sendo Cr\$ 30.139,89 (trinta mil, cento e trinta e nove cruzeiros e oitenta e nove centavos) de vencimento, Cr\$ 9.041,96 (nove mil, quarenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos) de gratificação de Risco de Vida e Cr\$ 13.987,92 (treze mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e noventa e dois centavos) de adicionais, a partir de 27 de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1544, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 462.964-7/91, RESOLVE, nos termos do artigo 114, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984,

conceder a AGENTINA PEREIRA DA SILVA, viúva do ex-servidor Expedito Alves da Silva, pensão especial no valor mensal de Cr\$ 36.447,25 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e vinte e cinco centavos), sendo Cr\$ 27.383,36 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos) de vencimento e Cr\$ 9.063,89 (nove mil, sessenta e três cruzeiros e oitenta e nove centavos) de Adicionais (03), a partir de 29 de maio de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1545, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 494.912-9/91, RESOLVE, nos termos do artigo 141, II, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, demitir, por abandono de cargo MILTOM PEDRO DA SILVA, Auxiliar Técnico "B", Nível V-A, Referência 08, a partir de 08 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1546, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º, da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990,

DECRETO:

Art. 1º - São abertos à Câmara Municipal de Goiânia e à Secretaria da Administração 08 (oito) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 269.800.000,00 (duzentos e sessenta e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros), correspondente a 17.094.0387 UROMGs (dezessete mil, noventa e quatro vírgula zero três oitenta e sete Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

0100 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

0101 - 01.01.001.2001-3132.00-00.....Cr\$ 60.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3120.00-00.....Cr\$ 40.000.000,00
0101 - 01.01.001.2001-3131.00-00.....Cr\$ 4.000.000,00
SOMA.....Cr\$ 104.000.000,00

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.020.2008-3131.00-00.....Cr\$ 700.000,00
1501 - 03.07.020.2008-3132.00-00.....Cr\$ 80.000.000,00
1501 - 03.07.020.2008-3192.00-00.....Cr\$ 30.100.000,00
1501 - 03.07.020.2008-3292.00-00.....Cr\$ 31.000.000,00
1501 - 08.42.021.2065-3120.00-02.....Cr\$ 24.000.000,00
SOMA.....Cr\$ 165.800.000,00
TOTAL.....Cr\$ 269.800.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

0100 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

0101 - 01.01.001.2001-3111.00-00.....Cr\$ 104.000.000,0
SOMA.....Cr\$ 104.000.000,0

1500 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

1501 - 03.07.020.2008-3111.00-00.....Cr\$ 12.500.000,0
1501 - 03.07.020.2008-3253.00-00.....Cr\$ 15.000.000,0
1501 - 08.42.021.2065-3111.00-02.....Cr\$ 20.064.000,0

1501 - 08.42.021.2066-3111.00-02.....	Cr\$	3.460.000,0
1501 - 08.42.021.2066-4120.00-02.....	Cr\$	476.000,0
1501 - 15.82.495.2010-3251.00-00.....	Cr\$	70.000.000,0
1501 - 15.82.495.2010-3252.00-00.....	Cr\$	25.000.000,0
1501 - 15.82.495.2010-3253.00-00.....	Cr\$	8.000.000,0
1501 - 15.84.492.2011-3280.00-08.....	Cr\$	11.300.000,0
SOMA.....	Cr\$	165.800.000,0
TOTAL.....	Cr\$	269.800.000,0

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1547, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 501.218-0/91, de interesse de ARLINDO DA COSTA OLIVEIRA e OUTROS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o desmembramento e a planta do lote de nº 13, da quadra 1, situados à Rua 6, Rua Senador Jaime e eixo da antiga estrada de ferro, Bairro de Campinas (Vila Abajá), nesta Capital, que passa a constituir os lotes de nºs 13/1, 13/2, 13/3 e 13/4, com as seguintes características e confrontações:

LOTE-13/1	ÁREA	719,00 m2
Frente para a Senador Jaime.....	21,00 m	
Fundo, dividindo com o lote 2.....	31,00 m	
Lado direito, dividindo com o eixo da antiga estrada de ferro.....	19,00 m	
Lado esquerdo, dividindo com a Rua 6.....	19,00 m	
Pela linha de chanfrado, Rua 6 com a Rua Senador Jaime.....	7,07 m	
Pela linha de chanfrado, Rua Senador Jaime com o eixo da antiga estrada de ferro.....	7,07 m	

LOTE-13/2	ÁREA	744,00 m2
Frente para a Rua 6.....	24,00 m	
Fundo, dividindo com o eixo da antiga estrada de ferro.....	24,00 m	
Lado direito, dividindo com o lote 13/1.....	31,00 m	
Lado esquerdo, dividindo com o lote 13/3.....	31,00 m	

LOTE - 13/3	ÁREA	372,00 m2
Frente para a Rua 6.....	12,00 m	
Fundo, dividindo com o eixo da antiga estrada de ferro.....	12,00 m	
Lado direito, dividindo com o lote 13/2.....	31,00 m	
Lado esquerdo, dividindo com o lote 13/4.....	31,00 m	

LOTE-13/4	ÁREA	379,75 m2
Frente para a Rua 6.....	12,00 m	
Fundo, dividindo com o eixo da antiga estrada de ferro.....	12,50 m	
Lado direito, dividindo com o lote 13/3.....	31,00 m	
Lado esquerdo, dividindo com o lote 12.....	31,00 m	

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1548, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Abre Créditos Adicionais de Natureza Suplementar".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 43 e seus parágrafos, da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 6º da Lei nº 6.941, de 26 de dezembro de 1990, modificado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.002, de 30 de setembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - São abertos às Secretarias de Finanças e de Obras e Serviços Públicos 03 (três) créditos adicionais de natureza suplementar, no montante de Cr\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), correspondente a 1.425,5592 UROMGs (hum mil, quatrocentos e vinte e cinco vírgula cinquenta e cinco noventa e duas Unidades de Referência Orçamentária do Município de Goiânia), destinados a constituir reforço das seguintes dotações da vigente Lei de Meios:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.033.2014 - 3265.00-00.....	Cr\$ 9.500.000,00
SOMA.....	Cr\$ 9.500.000,00
1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 03.07.020.2021 - 3120.00-00.....	Cr\$ 5.000.000,00
1801 - 03.07.020.2021 - 3132.00-00.....	Cr\$ 8.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 13.000.000,00
TOTAL GERAL.....	Cr\$ 22.500.000,00

Art. 2º - Os créditos abertos pelo artigo anterior serão cobertos com a anulação total e/ou parcial das seguintes dotações:

1600 - SECRETARIA DE FINANÇAS	
1601 - 03.08.020.2012 - 31.31.00-00.....	Cr\$ 5.500.000,00
1601 - 03.08.020.2012 - 3192.00-00.....	Cr\$ 4.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 9.500.000,00
1800 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
1801 - 03.07.025.1001 - 3120.00-00.....	Cr\$ 8.000.000,00
1801 - 03.07.025.1001 - 3132.00-00.....	Cr\$ 5.000.000,00
SOMA.....	Cr\$ 13.000.000,00
TOTAL GERAL.....	Cr\$ 22.500.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1549, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Prorroga a vigência do Decreto nº 198, de 19 de janeiro de 1989".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e considerando que o projeto do novo Código de Posturas do Município encontra-se em tramitação junto à Câmara Municipal devendo ser aprovado no decorrer do ano de 1992, estabelecendo novos critérios para o exercício da atividade ambulante ou eventual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1992, a vigência do Decreto 198, de 19 de janeiro de 1989, que suspendeu a concessão de novas licenças para o exercício do comércio ambulante ou eventual.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1550, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora MARIA JOSÉ DE SOUZA para

exercer a função de confiança de Secretária Geral da Escola Municipal "Henrique Perim", da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 07 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1551, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA EDNA CARDOSO SOARES do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível 01, Referência 03, do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, lotado no Parque Mutirama de Goiânia, a partir de 21 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1552, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar THEREZÁ MARIA ALMEIDA DE SOUZA para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Serviços Auxiliares, símbolo FG-3, 3ª categoria, da Unidade de Serviços Administrativos, da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 20 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1553, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Promove substituições na Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia e dá outras providências".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, no intuito de propiciar à Junta de Recursos Fiscais do Município condições amplas para funcionamento, sem lacunas que maculem a sua composição paritária e procrastinem a solução das matérias de sua apreciação,

RESOLVE:

I - declarar sem efeito as nomeações dos Srs. Roque Gomide Fernandes - Titular, e Roberto César de Conti - Suplente, constantes do Decreto nº 1.347, de 29 de outubro de 1991, por força do disposto no inciso I, do artigo 21, do Regimento Interno da JRF;

II - nomear como membro Titular da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, para cumprimento ao mandato estipulado no Decreto nº 1.347, de 29 de outubro de 1991, o Sr. JÚLIO DE ALENCASTRO, e como Suplente, o Sr. ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO, representantes da Federação das Indústrias do Estado de Goiás - FIEG;

III - registrar que os Srs. Alexandre Antônio de Castro Rosa (Titular) e José Eduardo de Andrade Neto (Suplente), nomeados para a 4ª C/JRF, pelo Decreto nº 1.347/91, no qual não consta o órgão de origem, representam, naquele Colegiado, o Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - SINDUSCON.

IV - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1554 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Fixa remuneração para Bolsas de Complementação Educacional de Estagiários".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.319 de 14 de novembro de 1985,

DECRETA:

Art. 1º - Para atender à remuneração dos estagiários beneficiados com a concessão de Bolsas de Complementação Educacional, fica estipulado o valor de 01 (um) salário mínimo, para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 515, de 09 de maio de 1990.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1555, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor ETERNO LUIZ MENDES CARNEIRO para exercer a função de confiança de Motorista de Representação do Prefeito, símbolo FG-3, 3ª categoria, a partir de 25 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1556, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE prorrogar, até 03 de dezembro de 1991, os efeitos do Decreto nº 1327, de 25 de outubro de 1991, que nomeou MARIA APARECIDA ELVIRA NAVES para, em comissão e em substituição, exercer o cargo de Secretária Municipal da Educação, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular Olindina Olívia Correa Monteiro.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1557, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE prorrogar, até 03 de dezembro de 1991, os efeitos do Decreto nº 1393, de 04 de novembro de 1991, que nomeou MARIA JOSÉ VILELA BRASILIENSE para, em comissão e em substituição, exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Planejamento, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal da Educação, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular Maria Aparecida Elvira Naves.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear DANIEL CORTIZO VIDAL para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Administração Financeira, símbolo CC-3, 3ª categoria, do Parque Mutirama de Goiânia, durante o período de 03 de dezembro de 1991 a 1º de janeiro de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular Eurípedes Ferreira da Silva.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1559, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 486.668-1/91, RESOLVE nos termos do artigo 40, III, letra "C", da Constituição Federal, aposentar TEREZINHA ORSIDA DE SOUZA no cargo de Professor de Ensino de 1ª Fase do 1º Grau, Nível AD-1, Referência 08, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (25:30), no valor global de Cr\$ 1.379.690,16 (hum milhão, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa cruzeiros e dezesseis centavos), sendo Cr\$ 757.421,88 (setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros e oitenta e oito centavos) de vencimento, Cr\$ 584.397,24 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos), de adicionais (05) e Cr\$ 37.871,04 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um cruzeiros e quatro centavos) de gratificação de Titularidade, por contar mais de 25 anos de serviço prestado.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1560, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 428.204-0/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 09, a partir desta data, atribuindo-lhe de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 670.824,00 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros), sendo Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 166.824,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) de adicionais (03), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1561, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 463.847-6/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar BENEDITA MONTEIRO no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 05, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 554.400,00 (quinhentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), sendo Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos cruzeiros) de adicionais (01), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1562, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 463.901-4/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar DELTA DOS SANTOS CHAGAS no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 12, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 670.824,00 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros), sendo Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 166.824,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) de adicionais (03), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1563, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 415.374-0/90, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar FRANCINO BATISTA DOS SANTOS no cargo de Agente Administrador de Mercado, Nível IV, Referência 15, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 844.203,24 (oitocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e três cruzeiros e vinte e quatro centavos), sendo Cr\$ 524.183,76 (quinhentos e vinte e quatro mil, cento e oitenta e três cruzeiros e setenta e seis centavos) de vencimento e Cr\$ 320.019,48 (trezentos e vinte mil, dezanove cruzeiros e quarenta e oito centavos) de adicionais (05), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1564, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 478.998-9/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar LINA

DE PAULA PEDROSO no cargo de Professor de Ensino de 1º Fase do 1º Grau, Nível AD-1, Referência 08, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 1.236.112,44 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, cento e doze cruzeiros e quarenta e quatro centavos), sendo Cr\$ 908.906,20 (novecentos e oito mil, novecentos e seis cruzeiros e vinte centavos) de vencimento, Cr\$ 136.335,84 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta e quatro centavos) de Gratificação de Titularidade e Cr\$ 190.870,32 (cento e noventa mil, oitocentos e setenta e trinta e dois centavos) de adicionais (02), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1565, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 433.099-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar RONILDO DE ALMEIDA TORRES no cargo de Técnico Auxiliar, Nível I/B, Referência 06, a partir desta data, atribuindo-lhe proventos anuais no valor global de Cr\$ 1.630.295,04 (um milhão, seiscentos e trinta mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e quatro centavos), sendo Cr\$ 1.347.351,24 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e vinte e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 282.943,80 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e três cruzeiros e oitenta centavos) de Adicionais (02), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1566, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 487.223-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "c", da Constituição Federal, aposentar JOÃO SANTOS DE SOUSA no cargo de Artífice, Nível II/D, Referência 12, a partir desta data, atribuindo-lhe proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (30/35), no valor global de Cr\$ 905.687,52 (novecentos e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros e cinquenta e dois centavos), sendo Cr\$ 450.476,52 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos) de vencimento, Cr\$ 180.190,56 (cento e oitenta mil, cento e noventa cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de Gratificação de Incentivo à Produção e Cr\$ 275.020,44 (duzentos e setenta e cinco mil, vinte cruzeiros e quarenta e quatro centavos) de Adicionais (05), por contar com mais de 30 anos de serviço prestado.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1567, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 410.669-9/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, aposentar

OSVALDO FÉLIX DA SILVA no cargo de Artífice, Nível I/D, Referência 04, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (08/35), no valor global de Cr\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), sendo Cr\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos cruzeiros) de vencimento, Cr\$ 46.080,00 (quarenta e seis mil e oitenta cruzeiros) de gratificação de incentivo à produção e Cr\$ 11.520,00 (onze mil, quinhentos e vinte cruzeiros) de adicional (01), por contar com 65 anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1568, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 440.546-4/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar ONOFRA DE BARROS CEZÁRIO no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 13, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 670.824,00 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e vinte quatro cruzeiros), sendo Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 166.824,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) de adicionais (03), por ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1569, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 477.983-5/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar ANDRÉ DE SOUSA CALDAS no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Nível I, Referência 11, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 670.824,00 (seiscentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros), sendo Cr\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil cruzeiros) de vencimento e Cr\$ 166.824,00 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros) de adicionais (03), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1570, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 476.539-7/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "c", da Constituição Federal, aposentar FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, Nível IV-D, Referência 15, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (32/35), no valor global de Cr\$ 1.144.725,72 (hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, sete-

centos e vinte e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos), sendo Cr\$ 646.167,84 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete cruzeiros e oitenta e quatro centavos) de vencimento e Cr\$ 498.557,88 (quatrocentos e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e oito centavos) de adicionais (06), por contar mais de 30 anos de serviço prestado.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1571, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 493.531-4/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, III, letra "d", da Constituição Federal, aposentar JOANA NETO BORRÁS no cargo de Professor de Ensino de 1ª Fase do 1º Grau, Nível AD-1, Referência 12, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais, proporcionais ao seu tempo de serviço (21/30), no valor global e Cr\$ 969.329,28 (novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e vinte e oito centavos), sendo Cr\$ 662.064,96 (seiscentos e sessenta e dois mil, sessenta e quatro cruzeiros e noventa e seis centavos) de vencimento e Cr\$ 307.264,32 (trezentos e sete mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos) de adicionais (04), por contar com mais de 60 anos de idade.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1572, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 497.530-8/91, RESOLVE exonerar, a pedido, SARAH BEZERRA DE OLIVEIRA do cargo de Agente Administrativo, Nível V, Referência 04, do Quadro de Pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 25 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1573, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 496.667-8/91, RESOLVE exonerar JUSCELITA AUGUSTA DE SOUSA ROCHA AZEVEDO do cargo de Auxiliar de Secretaria, Nível IV, Referência 06, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 1º de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1574, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso e suas atribuições legais

e à vista do contido no Processo nº 495.774-1/91, RESOLVE exonerar, a pedido, NIVALDO MOREIRA do cargo de Auxiliar Administrativo, Nível IV, Referência 02, do Quadro de Pessoal Regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Goiânia, a partir de 13 de novembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1575, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear CANDE MATSURA para, em substituição, exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-2, 2ª categoria, da Superintendência Municipal de Trânsito-SMT, durante o período de 19 de dezembro de 1991 a 17 de janeiro de 1992, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular Celeste Ferreira de Almeida.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1576, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 496.529-9/91, de interesse de CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 5 e 6, da quadra 76, situados à Rua J-18, Setor Jaó, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 5/6, com as seguintes características e confrontações:

LOTE- 5/6	ÁREA	858,00 m2
Frente para a Rua J-18.....		26,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 23 e 24.....		26,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 7.....		33,00 m
Lado esquerdo, dividindo com os lotes 3 e 4.....		33,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1577, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 495.699-1/91, de interesse de HOSPITAL E MATERNIDADE CIDADE JARDIM LTDA.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 9, 10, 11 e 12, da quadra 182, situados à Rua Benjamin Vieira e Avenida Georgeta Duarte, Cidade Jardim, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 9/10/11/12, com as seguintes características e confrontações:

LOTE- 9/10/11/12	ÁREA.....	1.650,00 m2
Frente para a Avenida Georgeta Duarte.....		30,00 m
Fundo, dividindo com o lote 13.....		35,00 m
Lado direito, dividindo com os lotes 6 e 9-A.....		47,50 m
Lado esquerdo, dividindo com a		
Rua Benjamin Vieira.....		42,50 m
Pela linha de chanfrado.....		7,07 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1578, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 305.426-6/89, de interesse de HELENO ARAÚJO PRUDENTE,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remanejamento e a planta dos lotes de nºs 70, 72 e 74, da quadra 3, situados à Rua Castro Alves, Bairro Anhanguera, nesta Capital, que passam a constituir nos lotes de nºs 70 e 74/72, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 70	ÁREA	571,60 m2
Frente para a Rua Castro Alves.....		13,35 m
Fundo, dividindo com os lotes 79 e 81.....		13,60 m
Lado direito, dividindo como lote 68.....		42,21 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 74/72.....		42,31 m

LOTE - 74/72	ÁREA	953,30 m2
Frente para a Rua Castro Alves.....		22,65 m
Fundo, dividindo com os lotes 81 e 83.....		22,40 m
Lado direito, dividindo com o lote 70.....		42,31 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 76.....		42,51 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1579, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o contido do Processo de nº 494.887-4/91, de interesse de W.R.W - CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA.,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 17 e 18, da quadra S-11, situados à Rua S-3, Setor Bela Vista, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 17/18, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 17/18	ÁREA	840,00 m2
Frente para a Rua S-3.....		24,00 m
Fundo, dividindo com os lotes 8 e 9.....		24,00 m
Lado direito, dividindo com o lote 19.....		35,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 16.....		35,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1580, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o conteúdo do Processo nº 496.214-1/91, de interesse de IVANIL PEREIRA DE PAULA e OUTROS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 22 e 23, da quadra P-78, situados à Rua P-13, e Avenida 24 de Outubro, Setor Oeste dos Funcionários, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 22/23, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 22/23	ÁREA	1,030,00 m2
Frente para a Avenida 24 de Outubro.....		20,00 m
Fundo, dividindo com o lote 21.....		30,00 m
Lado direito, dividindo com o a Rua P-13.....		26,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 24.....		36,00 m
Pela linha de chanfrado.....		14,14 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1581, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, bem como considerando o conteúdo do Processo de nº 494.760-6/91, de interesse de RICARDO MORTARI FARIA,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o remembramento e a planta dos lotes de nºs 20 e 21, da quadra 48, situados à Avenida 136, Setor Marista, nesta Capital, que passam a constituir um único lote de nº 20/21, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 20/21	ÁREA	901,58 m2
Frente para a Avenida 136.....		29,032 m
Fundo, dividindo com os lotes 6 e 7.....		31,062 m
Lado direito, dividindo com o lote 22.....		30,00 m
Lado esquerdo, dividindo com o lote 19.....		30,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1589, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar LUIZ CARLOS RICCIOPPO, Coordenador de Receitas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças, a empreender viagem à cidade de Curitiba-PR, nos dias 26 e 27 de dezembro de 1991, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, Parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 302, de 29 de maio de 1984, atribuir-lhe diária no valor de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1590, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar LENY APARECIDA PALASTRI VIEIRA do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Rede Básica, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 12 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1591, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear EDUARDO ABRÃO DA SILVA para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Rede Básica, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 12 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1592, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar MARIA APARECIDA ALVES DANTAS do cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Epidemiologia, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 12 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1593, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear NEIDE NASCIMENTO SILVA para exercer o cargo, em comissão, de Chefe da Coordenadoria de Epidemiologia, símbolo CC-1, 1ª categoria, da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 12 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 1596, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do conteúdo no Processo nº 493.032-1/91, RESOLVE, nos termos do artigo 40, I, da Constituição Federal, aposentar JOAQUIM DA CUNHA BASTOS no cargo de Agente Administrativo B, Nível 05, Referência 08, a partir desta data, atribuindo-lhe, de consequência, proventos anuais no valor global de Cr\$ 761.775,48 (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos), sendo Cr\$ 629.566,56 (seiscientos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e seis cruzeiros e cinquenta e seis centavos) de vencimento e Cr\$ 132.208,92 (cento e trinta e dois mil, duzentos e oito cruzeiros e noventa e dois centavos) de Adicionais (02), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de dezembro de 1991.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
SERVITO DE MENEZES FILHO
Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS

SECRETARIA DE FINANÇAS
GABINETE

PORTARIA Nº 061/91-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o previsto no § 2º, do art. 4º, da Lei 6.838, de 22 de dezembro de 1989 e:

Considerando que o IPI-FIPE do mês de outubro de 1991 foi de 25,17% (vinte e cinco vírgula dezessete por cento),

Considerando que o índice de crescimento das receitas correntes do Município do mês de outubro de 1991, com base no mês anterior, foi de 19,08% (dezenove vírgula zero oito por cento).

RESOLVE:

I - Atualizar o valor de UNIDADE DE REFERÊNCIA ORÇAMENTÁRIA - UROMG., em 19,08% (dezenove vírgula zero oito por cento), ficando o seu valor para dezembro de 1991 em Cr\$ 15.783,28 (quinze mil, setecentos e oitenta e três cruzeiros e vinte e oito centavos).

II - Esta portaria entrará em vigor no dia 02 de dezembro de 1991.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de novembro de 1991.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 062/91-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições e fundamentos na Legislação Tributária, conforme dispõe o art. 7º 6.741/89 e:

Considerando a necessidade de adequar os valores da UVFG e tomando por base a variação do IPC-FIPE, relativo ao mês de outubro/91, que foi de 25,17% (vinte e cinco vírgula dezessete por cento),

RESOLVE:

I - Reajustar a UVFG para vigência a partir do dia 03 de dezembro do corrente exercício, em 25,17% (vinte e cinco vírgula dezessete por cento) elevando para Cr\$ 8.914,56 (oito mil, novecentos e quatorze cruzeiros e cinquenta e seis centavos), para efeito de cobrança, lançamento e arrecadação de tributos e penalidade pecuniárias municipais.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 03/12/91.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de novembro de 1991.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 063/91-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, considerando o disposto no art. IX, § 1º e 4º da Lei 6.733/89.

Considerando a variação do BTN - BÔNUS DO TESOURO NACIONAL no mês de janeiro de 1991 e o IPC-FIPE nos meses de fevereiro a outubro/91, conforme tabela abaixo.

INDICADOR DO MÊS DE VALORES/91	ÍNDICE DO MÊS	ÍNDICE ACUMULADO APLICAR NA PLANTA
	BTN/JAN	20,21%
1,2021	IPC-FIPE/FEV	20,54%
1,4490	IPC-FIPE/MAR.	7,48%
1,5574	IPC-FIPE/ABR	7,19%
1,6694	IPC-FIPE/MAI	5,76%
1,7655	IPC-FIPE/JUN	9,78%
1,9382	IPC-FIPE/JUL	11,30%
2,1572	IPC-FIPE/AGO	14,42%
2,4683	IPC-FIPE/SET	16,21%

2,8684
3,5904

IPC-FIPE/OUT

25,17%

RESOLVE:

I - Atualizar para o período de 01 a 31/12/91 a PLANTA DE VALORES IMOBILIÁRIOS aprovada pela Lei 6.913, de 14 de novembro de 1990, para fins de lançamento e cobrança do ISTI - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS, de conformidade com índices acumulados de variação citados, aplicando-lhe o índice de 3,5904.

II - Esta Portaria entrará em vigor no dia 04/12/91.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 30 dias do mês de novembro de 1991.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 064/91-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições, conforme dispõe o artigo 268 da Lei 5.040 Código Tributário do Município e Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991 e:

Considerando a Taxa Referencial (TR) utilizada para atualização de tributos não pagos em seus respectivos vencimentos, no mês de novembro de 1991, de 30,52% (trinta vírgula cinquenta e dois por cento),

RESOLVE:

I - Aplicar o referido índice para atualização monetária dos débitos de qualquer natureza, para com o Município de Goiânia, vencidos e não pagos no mês de novembro de 1991, acumulando-o a Tabela de Atualização Monetária para os tributos vencidos anteriormente.

II - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 03/12/91.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 02 dias do mês de novembro de 1991.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 065/91-GAB

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso da competência que lhe é outorgada por lei, com fulcro nos incisos VI e XXVIII, do artigo 52, do Decreto nº 868, de 15/09/88, tendo em vista as disposições dos artigos 24 e 155 da Lei 5.040/75, modificada, e considerando o atraso na entrega dos talões do tributo que menciona,

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de vencimento da TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU, parcelas 08, 09, 10, 11 e 12 dos Imóveis Residenciais para o dia 27/12/1991.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS aos 06 dias do mês de dezembro de 1991.

Econ. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

PORTARIA Nº 751, DE 12 DE SETEMBRO DE 1.991

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Resolução nº 036, de 14 de novembro de 1.984 - REGIMENTO INTERNO -, e tendo em vista o contido no processo nº 0567/91,

RESOLVE:

nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c" e seu § 4º da Constituição Federal, aposentar TEREZINHA XAVIER MIRANDA VALVERDE, a partir de 10 de setembro de 1991, no cargo de Consultor Jurídico Legislativo Nível II-B, referência 09, com proventos proporcionais, calculados à base de 93,33% (noventa e três vírgula trinta e três por cento) de seus atuais vencimentos e gratificação adicional por tempo de serviço, relativa a 02 (dois) quinquê-

nios, de acordo com o artigo 111, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, alterado pela Lei nº 6.404, de 24 de dezembro de 1986.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de setembro de 1.991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente

PORTARIA Nº 789, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.991

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Resolução nº 036, de 14 de novembro de 1.984 - REGIMENTO INTERNO -, e tendo em vista o contido no processo nº 2059/91,

nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c" e seu § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, aposentar LÁZARA BELINA FERREIRA no cargo de Assessor Legislativo "A", Nível 07, Referência 15, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados no percentual de 96,66% (noventa e seis vírgula sessenta e seis por cento) de seus atuais vencimentos, acrescidos de gratificação adicional por tempo de serviço, relativa a 05 (cinco) quinquênios de efetivo exercício, como dispõe o artigo 111, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1.984, com alterações posteriores.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1.991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente

PORTARIA Nº 789-A, DE 30 DE SETEMBRO DE 1.991

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, da Resolução nº 036, de 14 de novembro de 1.984 - REGIMENTO INTERNO -, e tendo em vista o contido no processo nº 2422/91,

RESOLVE:

nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c" e seu § 4º da Constituição Federal, em consonância com o artigo 124, da Lei nº 6.103, de 16 de janeiro de 1984, aposentar FÁTIMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERNANDES no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, Nível II-B, Referência 07, com proventos mensais, proporcionais ao tempo de serviço, correspondentes a 90% (noventa por cento) de seus vencimentos, no valor de Cr\$ 319.428,74 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e quatro centavos) sendo Cr\$ 263.990,70 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa cruzeiros e setenta e cinco centavos) de vencimento e Cr\$ 55.438,04 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito cruzeiros e quatro centavos) de gratificação adicional por tempo de serviço, relativa a 02 (dois) quinquênios.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1.991.

JOSÉ NELTO LAGARES DAS MERCÊS
Presidente

RESOLUÇÕES

SECRETARIA DE FINANÇAS
COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS

RESOLUÇÃO Nº 025/91-CRD.

O COORDENADOR DE RECEITAS DIVERSAS, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei nº 6.862/85, combinada com a Lei nº 6.428/86, e no estrito interesse do serviço para evitar a evasão do ISS, o que leva o trabalho fiscal a ser rigorosamente dirigido,

RESOLVE:

I - Considerar como Tarefa Especial, para efeito de Pagamento de Gratificação de Produtividade, os serviços executados pelo Fiscal de Tributos Municipais, no mês de outubro/91, abaixo relacionado:

- DIVINO R. DOS SANTOS - 20 dias.

II - Autorizar a Comissão de Análise, Avaliação e Integração Fiscal, na forma da legislação vigente, atribuir ao servidor aqui

mencionado, os pontos correspondentes, no mês de outubro/91.
CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.
GABINETE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS,
aos 25 dias do mês de novembro de 1991.

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Coordenador

Visto:

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças

RESOLUÇÃO Nº 026/91-CRD.

O COORDENADOR DE RECEITAS DIVERSAS, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei nº 6.262/85, combinada com a Lei nº 6.428/86, e no estrito interesse do serviço, para evitar a evasão do ISS, o que leva o trabalho fiscal a ser rigorosamente dirigido,

RESOLVE:

I - Considerar como Tarefa Especial, para efeito de Pagamento de Gratificação de Produtividade, os serviços a serem executados no mês de dezembro/91, pelos Fiscais de Tributos Municipais, abaixo relacionados:

- Sonismar V. Batista - GIEF
- Odilon Pedro C. Filho - GIEF
- Vera Lúcia O. Alves - GIEF
- Arlindo R. Galvão - Plantão Fiscal.
- Antônio W. dos Santos - Plantão Fiscal.

II - Autorizar a Comissão de Análise, Avaliação Fiscal, na forma da legislação vigente, atribuir aos servidores aqui mencionados, os pontos correspondentes no mês de dezembro/91.

CUMpra-SE E PubLIQUE-SE.

GABINETE DA COORDENADORIA DE RECEITAS DIVERSAS,
aos 12 dias do mês de dezembro de 1991.

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Coordenador

Visto:

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Finanças

EXTRATOS

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 015/91

1. Data: 30/08/91
2. Convenientes: Município de Goiânia e o Centro Social Menino Jesus
3. Objeto: O Centro oferece ao Município o atendimento a 150 (cento e cinquenta) crianças carentes em fase pré-escolar e de alfabetização.
4. Prazo: 01 de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991
5. Processo nº 403.430-0

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 019/91

1. DATA: 30/08/91
2. Convenientes: Município de Goiânia e a FAMA - Fundação de Assistência a Menores Aprendizizes.
3. Objeto: A FAMA cede ao Município a sede da entidade localizada à Rua 1, s/nº, Bairro Fama, nesta Capital, para funcionamento da Escola Municipal de 1º Grau Dario Cardoso.
4. Prazo: 1º de janeiro 1989 a 31 de dezembro de 1991
5. Processo nº 403.362-7

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 021/91

1. Data: 30/08/91
2. Convenientes: Município de Goiânia e o Instituto Evangélico Dona Iracy.
3. Objeto: O convênio tem por objetivo ceder ao MUNICÍPIO, sem quaisquer ônus o prédio e respectivas instalações de sua propriedade, localizado na Rua Persona, s/nº, quadra 68, Lote 14, Jardim

Nova Esperança, nesta Capital, para funcionamento de um estabelecimento de ensino de 1º grau, em 3 turnos.
4. Prazo: 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1991
5. Processo nº 414.380-7

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPLAN

**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA NA
OBTENÇÃO DE VÔO FOTOGRÁFICO**

CONTRATANTES: Instituto de Planejamento Municipal de Goiânia - IPLAN e a empresa Aerosul S/A - Levantamentos Aeroespaciais e Consultoria.

LOCAL E DATA: Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em 05/12/91.
REPRESENTANTES: Harlen Inácio dos Santos - Diretor-Presidente e Econ. Vinícius Junqueira - Diretor Administrativo-Financeiro, pela Aerosul S/A - Levantamentos Aeroespaciais e Consultoria - Engº Ricardo Henrique Sampaio Santiago - Diretor Comercial e Adm. Roberto Ezequiel de Souza - Diretor Adm./Finanças.

FUNDAMENTO: Carta-Convite nº 013/91, de conformidade com o contido no processo administrativo nº 487.236-3, de 10.10.91.

OBJETO: Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia na obtenção de vôo fotográfico.

PREÇO: Global de Cr\$ 30.100.000,00 (trinta milhões e cem mil cruzeiros).

PRAZO: 30 (trinta) dias a contar de 05/12/91.

DOTAÇÃO: 4102.03.09.040.1.008-3.1.3.2.00-F:08

FORO: Goiânia - Goiás.

NOTA: Este Extrato foi feito de acordo com as exigências previstas no § 1º do art. 51, do decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86.

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/91

CONTRATANTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU e a CONSTRUTORA OAS LTDA.

LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, em 16.12.91.

REPRESENTANTES: Pelo DERMU, seus Diretores Geral, Engº EMIRCESAR GUIMARÃES BAIOCCHI, Administrativo-Financeiro, Adv. OSMAR FRAGA DUARTE, de Produção e Manutenção, Engº HELVÉCIO TEIXEIRA DE SANTANA, e Técnico, Engº JOSÉ BARROS DE ABREU, e a CONSTRUTORA OAS LTDA, é representada por seu procurador Engº ODILARDO PIMENTEL DE FIGUEIREDO.

FUNDAMENTO: Decorre da licitação realizada na modalidade do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/90, processo nº 402.811-7.

OBJETO: Execução pela CONSTRUTORA OAS dos serviços de pavimentação asfáltica, terraplenagem, serviços complementares, obras de arte, drenagem e galerias de águas pluviais, na Avenida Contorno Norte, nesta Capital.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 4203.16.91.575.1011-40.

DATA: 16.12.91.

CONTRATOS

CONTRATO Nº 030/91

Contrato de prestação de serviços artísticos que entre si fazem o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA através da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO e a Escultora NEUSA RODRIGUES MORAES, na forma abaixo:

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, cujo órgão executivo - a Prefeitura Municipal, com sede na Praça Doutor Pedro Ludovico Teixeira, nesta Capital, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Prof. NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS, através da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, neste ato representada por seu Secretário, JOSÉ MENDONÇA TELES, brasileiro, casado, CPF nº 002.768.631-00, domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e de outro lado a Escultora NEUSA RODRIGUES MORAES, estabelecida à Avenida Paranaíba

nº 495 - Centro, nesta Capital, brasileira, escultora, CPF/MF nº 014.520.451-00, e CI nº 1.736.442-SSP/GO, domiciliada nesta cidade, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, tem entre si justo e contratado, o que se contém nas Cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO DO CONTRATO

O presente contrato decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o contido no processo administrativo nº 456.422-7/91, de 11 de junho de 1991, conforme despacho de dispensa de licitação nºs 134, de 05 de agosto de 1991 e 173, de 01 de outubro de 1991, e, ainda, de acordo com o Decreto-Lei 2.300, de 24 de julho de 1987, Leis Estaduais nºs 10.412, de 30 de dezembro de 1987 e 11.027, de 23 de novembro de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 - Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços artísticos de escultura para execução dos trabalhos de arte de moldagem em gesso e confecção de maquetes, compostos de Estátua e Cavalos, erigido à pessoa do Dr. Pedro Ludovico Teixeira em dimensões aproximadas de uma vez e meia do tamanho natural, e (2) duas maquetes iguais ao Monumento, 01 (uma) em escala aproximada de 1/10, do tamanho natural, a ser posteriormente fundida em bronze sob a responsabilidade do Município de Goiânia e a segunda na escala aproximadamente de 1/2,5, do tamanho natural, trabalhada em gesso.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 - Para execução do trabalho proposto será utilizada a seguinte metodologia:

3.1.1 Estudo e desenvolvimento do projeto artístico.

3.1.2 Contratação de pessoal (formação de equipe de trabalho).

3.1.3 Preparação do local de trabalho.

3.1.3.1 Montagem da base de sustentação;

3.1.3.2 Montagem de andaimes e rampa;

3.1.3.3 Iluminação, etc.

3.1.4 Etapas de execução do projeto artístico:

3.1.4.1 Confecção da estrutura do conjunto "estátua e cavalos", em ferro, solda e madeira;

3.1.4.2 Enchimento da estrutura com material apropriado;

3.1.4.3 Premodelagem com gesso stuque;

3.1.4.3 Modelagem final do conjunto;

3.1.4.5 Acabamento final.

3.1.5 Maquetes:

3.1.5.1 Uma maquete em escala aproximada de 1/10, do tamanho natural a ser posteriormente fundida em bronze, pelo Município.

3.1.5.2 Uma maquete em escala aproximada de 1/25, do tamanho natural confeccionada em gesso.

CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO

4.1 A CONTRATADA deverá executar fielmente este instrumento observando as Cláusulas e condições avençadas, respondendo pela consequência de sua inexecução total ou parcial.

4.2 A CONTRATADA é obrigada a reparar ou corrigir às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultante da execução.

4.3 Executando o contrato, o seu objeto será recebido, definitivamente, pelo CONTRATANTE, após exame e aprovação do objeto nos termos contratuais.

4.4 A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

4.5 O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, o objeto do presente instrumento se em desacordo com suas cláusulas e propostas apresentadas pela CONTRATADA.

4.6 A CONTRATADA deverá executar os serviços em observância às atividades apresentadas em suas Propostas e aceitas pelo CONTRATANTE, que passam a fazer parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1 O prazo de execução dos serviços, objeto deste instrumento, é de 120 (cento e vinte) dias úteis para as maquetes e de 150 (cento e cinquenta) dias úteis para o monumento, contados a partir da data de sua assinatura e respectivo registro pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

6.1 O preço global dos serviços contratados é de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), devendo os pagamentos serem efetuados conforme cronograma abaixo estabe-

lecido e de acordo com as normas orçamentárias e financeira do CONTRATANTE, sendo que a liquidação da despesa será realizada à luz de Laudo Técnico que afirme a exatidão da conta:

6.2 35% (trinta e cinco por cento) do valor global dos serviços, após assinatura do Contrato.

6.3 65% (sessenta e cinco por cento) do valor global dos serviços após entrega e aprovação dos trabalhos finais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

7.1 Para o fiel cumprimento do que aqui se contratou, os recursos financeiros, no valor de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), são os previstos na dotação, conforme NMF nº de / /91, constantes do orçamento do CONTRATANTE para o corrente exercício financeiro.

7.2 As despesas decorrentes da execução deste contrato, serão cobertas com recursos alocados do próprio Orçamento do CONTRATANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES

8.1 A CONTRATADA se obriga a executar, sem transferências de responsabilidades ou subcontratações não autorizadas pelo CONTRATANTE, o presente contrato.

8.2 O CONTRATANTE poderá convocar a CONTRATADA para explicar ou dirimir possíveis dúvidas quanto ao andamento dos serviços.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

9.1 O CONTRATANTE poderá, em caso de inexecução dos serviços, execução imperfeita, mora de execução, sem prejuízo das responsabilidades civil ou criminal que couber, aplicar as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - rescisão do contrato ou cancelamento da Ordem de Serviço;

III - suspensão do direito de licitar junto à Prefeitura;

IV - declaração de inidoneidade.

9.2 Será aplicada multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do objeto do contrato não realizado, quando a CONTRATADA, sem justa causa, deixar de cumprir, dentro do prazo estabelecido a obrigação assumida.

9.3 - Será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, quando a CONTRATADA:

9.3.1 recusar-se a assinar o contrato, estando sua proposta dentro do prazo de validade;

9.3.2 transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do CONTRATANTE.

9.3.3 fornecer o competente objeto deste contrato em desacordo com as características, especificações e projetos, independentemente da obrigação de fazer substituições necessárias, às suas expensas;

9.3.4 cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais, respondendo ainda pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

9.4 Será aplicada multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da contratação, quando a CONTRATADA:

9.4.1 ocasionar sem justa causa, atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos fornecimentos contratados;

9.5 Constituem motivo para rescisão deste contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis à critério do CONTRATANTE:

9.5.1 a ocorrência de qualquer dos casos previstos nos itens 9.2 e 9.3 e sub-itens 9.3.1 a 9.3.4, item 9.4 e sub-itens 9.4.1 e 9.4.2;

9.5.2 a decretação de insolvência ou consenso de credores da CONTRATADA;

9.6 Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à CONTRATADA a pena de suspensão do direito de licitar com a PREFEITURA, e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida.

9.6.1 quando o objeto da contratação não for entregue e aceito até o vencimento do prazo estipulado, a suspensão será automática e perdurará até que seja feita a sua entrega, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei e neste contrato.

9.7 Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, quando a CONTRATADA, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má-fé à juízo do CONTRATANTE, independentemente das demais sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES E REGISTRO

10.1 O presente instrumento poderá ser alterado, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo acordado pelas partes, lavrado

pelo CONTRATANTE, no próprio processo administrativo nº 456.422-7, de 11/06/91.

10.2 O CONTRATANTE poderá, no seu interesse e critério, declarar a imediata rescisão deste contrato, quando ocorrer inadimplemento de suas cláusulas, motivos de força maior, requerimento de involvência pela CONTRATADA, de consenso de credores formulado ou por terceiros ou por razões de interesse do serviço público e demais casos previstos em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

Este contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser registrado pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, sujeito as publicações oficiais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia, para dirimir questões oriundas da execução deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza entre si os legítimos efeitos de direito.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em Goiânia, aos dias do mês de de 1991.

Pela CONTRATANTE:

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral do Município

JOSÉ MENDONÇA TELES
Secretário Mun. de Cultura
Esporte e Turismo

Pela CONTRATADA:

NEUSA RODRIGUES MORAES

Testemunhas:

1ª (ILEGÍVEL)

2ª (ILEGÍVEL)

TERMO ADITIVO

VI TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO AO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 006/89, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA

PREÂMBULO

Contratantes

O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105, Centro, inscrito no CGC sob nº 01.612.092/0001-23, doravante designado apenas MUNICÍPIO, e a COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMDATA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. José Alves, nº 490, Setor Oeste, nesta capital, inscrita no CGC sob nº 02.839.421/0001-36, doravante designada apenas COMDATA.

Representantes

O MUNICÍPIO, é representado, nos termos do Art. 115, XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia pelo Prefeito, Prof. NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador-Geral, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS; A COMDATA, por seus diretores, EDILBERTO MARRA CARNEIRO - Presidente; DOMINGOS CAVALCANTE DE SOUSA - Administrativo; MARCO ANTÔNIO REIS - Financeiro e WILSON CARLOS DE ALMEIDA - Técnico.

Local e data: Lavrado em Goiânia, no Gabinete do Procurador Geral do Município, em 30 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RETIFICAÇÃO DO VALOR E PRAZO

1.1 - A cláusula quinta do contrato nº 006/89 datado de 2 de janeiro de 1989, e alterada pelo V TERMO ADITIVO, datado de 21 de junho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "O valor global do presente contrato e de Cr\$ 1.850.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) que correrá à conta das dotações orçamentárias previstas na cláusula primeira, item 1.2 do IV TERMO ADITIVO".

1.2 - O prazo contratual, estabelecido na cláusula segunda do contrato nº 006/89, fica prorrogado até a data de 31 de dezembro de 1992.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato nº 006/89.

Desta forma, assinam este termo aditivo, em presença de duas testemunhas, que também o firmam para os efeitos legais.

Pelo MUNICÍPIO:

LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral
NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

Pela COMDATA:

DOMINGOS CAVALCANTE DE SOUSA
Diretor Administrativo
MARCO ANTÔNIO REIS
Diretor Financeiro
WILSON CARLOS DE ALMEIDA
Diretor Técnico
EDILBERTO MARRA CARNEIRO
Presidente

TERMOS DE ACORDOS

Termo de Acordo que celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e a Sra. DEUSLINDA DA SILVA BASTOS, na forma abaixo.

1. PREÂMBULO

1.1 CONCORDANTES: O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 105, Centro, com o CGC(MF) nº 01.612.092/0001-23, a seguir denominado apenas MUNICÍPIO, e a senhora DEUSLINDA DA SILVA BASTOS, brasileira, casada, residente na Rua 10, Qda. 12, Lote 19, Vila Morais, nesta cidade de Goiânia, CPF nº 354.799.301-68, e C.I. nº 178.025-SSP/GO, doravante denominada PROPRIETÁRIA.

1.2 REPRESENTANTES: Representa o MUNICÍPIO, o Chefe do Poder Executivo, Prof. NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS, na forma autorizada pelo artigo 115, item XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, a PROPRIETÁRIA é representada individualmente e pessoalmente.

1.3 LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, aos dias do mês de o de 1991.

1.4 FUNDAMENTO: Este acordo decorre da aceitação da proposta pelo MUNICÍPIO, para rescisão do contrato nº 037/90, celebrado em 01/07/90 e da autorização do Chefe do Poder Executivo, contida no Despacho nº 186, de 06/11/91, exarado no Processo nº 476.045-0/91.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DOS ENCARGOS

2.1 OBJETO: Este acordo objetiva a quitação, pelo MUNICÍPIO, de débito resultante da indenização devida em decorrência da ocupação pelo MUNICÍPIO, do imóvel localizado na Rua R-10, Qd. 12, Casa 61, Vila Morais, nesta Capital, onde funcionava o Posto de Saúde Municipal.

2.2 ENCARGOS: O débito correspondente ao valor de Cr\$ 1.170.000,00 (Hum milhão, cento e setenta mil cruzeiros), refere-se do período em que o imóvel estava sendo reformado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

3. CLÁUSULA SEGUNDA - DO AJUSTE

Com o recebimento da quantia mencionada na Cláusula anterior, o PROPRIETÁRIO declara-se pago e satisfeito, sem nada mais a reclamar, no presente ou futuro, dando ao MUNICÍPIO plena, rasa e geral quitação, abdicando expressamente de quaisquer outras reivindicações relacionadas com o imóvel especificado na Cláusula Primeira, ficando definitivamente resolvido o contrato de nº 037/90.

4. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para fazer face as despesas com a indenização, devida, dá-se ao presente acordo o valor de Cr\$ 1.170.000,00 (Hum milhão, cento e setenta mil cruzeiros), que correrá a conta da dotação orçamentária nº conforme Nota de Empenho nº /91

5. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO

Este acordo terá validade a partir de sua assinatura, surtindo efeitos após seu registro no Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

6. CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Capital, para dirimir todas as questões emergentes deste acordo, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

E assim, por estarem, justas e combinadas, as partes firmam o presente instrumento, por si e por seus representantes, tudo na presença das testemunhas abaixo.

G BINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 05 dia do mês de dezembro de 1991.

Pelo MUNICÍPIO:

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral do Município

Pelo PROPRIETÁRIO:

DEUSLINDA DA SILVA BASTOS

Testemunhas:

1º (ILEGÍVEL)
2º (ILEGÍVEL)

Termo de Acordo que celebram o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e o Sr. GABRIEL FELIPE DO NASCIMENTO, na forma abaixo.

1. PREÂMBULO

1.1 CONCORDANTES: O MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 105, Centro, com o CGC(MF) nº 01.612.092/0001-23, a seguir denominado apenas MUNICÍPIO, e o senhor GABRIEL FELIPE DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, residente na Rua 297, Aptº 201, Edifício Margarida, Setor Coimbra, nesta cidade de Goiânia, CPF nº 002.523.791-87, doravante denominado PROPRIETÁRIO.

1.2 REPRESENTANTES: Representa o MUNICÍPIO, o Chefe do Poder Executivo, Prof. NION ALBERNAZ, assistido pelo Procurador Geral do Município, Dr. LUIZ GONZAGA DE FREITAS, na forma autorizada pelo artigo 115, item XIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o PROPRIETÁRIO é representado por seu procurador, Sr. MANOEL DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Av. T-9, Quadra 89, Lote 15, Setor Bueno, nesta cidade, CPF (MF) Nº 075.212.601-61 e Carteira de Identidade nº 24.706-SSP/GO, conforme instrumento próprio, anexo ao processo nº 303.173-9/90.

1.3 LOCAL E DATA: Lavrado e assinado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, no Gabinete do Procurador Geral do Município, aos dias do mês de o de 1991.

1.4 FUNDAMENTO: Este acordo decorre da aceitação da proposta pelo PROPRIETÁRIO, para rescisão do contrato nº 010/91, celebrado em 30/04/91 e da autorização do Chefe do Poder Executivo, contida no Despacho nº 197, de 04/12/91, exarado no Processo nº 303.137-9/90.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DOS ENCARGOS

2.1 OBJETO: Este acordo objetiva a quitação, pelo MUNICÍPIO, de débito resultante da indenização devida em decorrência da ocupação pelo MUNICÍPIO, do imóvel localizado na Rua R-1, nº 86, Setor Oeste, nesta Capital, onde funcionava a Junta Médica Municipal.

2.2 ENCARGOS: O débito correspondente ao valor de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), refere-se do período em que o imóvel estava sendo reformado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

3. CLÁUSULA SEGUNDA - DO AJUSTE

Com o recebimento da quantia mencionada na Cláusula anterior, o PROPRIETÁRIO declara-se pago e satisfeito, sem nada mais a reclamar, no presente ou futuro, dando ao MUNICÍPIO plena, rasa e geral quitação, abdicando expressamente de quaisquer outras reivindicações relacionadas com o imóvel especificado na Cláusula Primeira, ficando definitivamente resolvido o contrato de nº 010/91.

4. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para fazer face as despesas com a indenização, devida, dá-se ao presente acordo o valor de Cr\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil cruzeiros), que correrá à conta da dotação orçamentária nº conforme Nota de Empenho nº /91.

5. CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO ACORDO

Este acordo terá validade a partir de sua assinatura, surtindo efeitos após seu registro no Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.

6. CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro desta Capital, para dirimir todas as questões emergentes deste acordo, com renúncia de qualquer outro, ainda que privilegiado.

E assim, por estarem, justas e combinadas, as partes firmam o presente instrumento, por si e por seus representantes, tudo na presença das testemunhas abaixo.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

Pelo MUNICÍPIO:

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia
LUIZ GONZAGA DE FREITAS
Procurador Geral do Município

Pelo PROPRIETÁRIO:

MANOEL DE OLIVEIRA

Testemunhas:

1ª (ILEGÍVEL)
2ª (ILEGÍVEL)

RELATÓRIOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS RELATÓRIO ANUAL DAS ATIVIDADES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - EXERCÍCIO DE 1991

O PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, cumprindo o que determina a letra "u" do Artigo 14, do Regimento Interno do órgão, apresenta ao Colégio Pleno o balanço dos desempenhos da JRF no exercício de 1991 - na forma abaixo transcrita:

1ª CÂMARA/JRF.

01 - Número de processos que ingressaram.....	037
02 - Recursos:	
a) - de ofício.....	000
b) - voluntários.....	037
c) - de ofício e voluntários.....	000
03 - Recursos julgados.....	039
04 - Recursos em tramitação.....	000
05 - Notificações a contribuintes:	
a) - por escrito.....	010
b) - via telefônica.....	027
06 - Número de Despachos.....	037

2ª CÂMARA/JRF.

01 - Número de processos que ingressaram.....	036
02 - Recursos:	
a) - de ofício.....	002
b) - voluntários.....	034
c) - de ofício e voluntários.....	000
03 - Recursos julgados.....	036
04 - Recursos em tramitação.....	000
05 - Notificações a contribuintes:	
a) - por escrito.....	004
b) - via telefônica.....	032
06 - Número de Despachos.....	036

3ª CÂMARA/JRF.

01 - Número de Processos que ingressaram.....	199
02 - Recursos:	
a) - de ofício.....	004

b) - voluntários.....	195
c) - de ofício e voluntário.....	000
03 - Recursos Julgados.....	130
04 - Processos que estão na Secretaria.....	060
05 - Processos em Diligências.....	022
06 - Processos com os Conselheiros.....	011
07 - Processos com a Procuradora.....	013
08 - Notificações a Contribuintes:	
a) - por escrito.....	005
b) - via telefônica.....	125
09 - Número de Despachos.....	202

4ª CÂMARA/JRF.

01 - Número de Processos que ingressaram.....	045
02 - Recursos:	
a) - de ofício.....	006
b) - voluntários.....	039
c) - de ofício e voluntário.....	000
03 - Recursos julgados.....	005
04 - Recursos em tramitação.....	040
05 - Notificações a contribuintes:	
a) - por escrito.....	000
b) - via telefônica.....	000
06 - Número de Despachos.....	013
07 - Processos em Diligências.....	001
08 - Processos com os Conselheiros.....	009
09 - Processos com a Procuradora.....	030

COLÉGIO PLENO/JRF.

01 - Número de Processos que ingressaram.....	049
02 - Pedidos de:	
a) - Aplicação de Equidade.....	022
b) - Rescisão de Acórdãos.....	025
c) - Pedido de Esclarecimentos.....	001
d) - Embargo Declaratório.....	001
03 - Pedidos julgados.....	033
04 - Pedidos em tramitação.....	016
05 - Número de Despachos.....	650
06 - Número de Ofícios.....	078
07 - Resoluções.....	006
08 - Minuta de Projetos-de-Leis e Decretos.....	005
09 - Acórdãos.....	033
10 - Relatórios dos Senhores Membros.....	033
11 - Julzo Presidencial da Admissibilidade.....	023
12 - Notificações a Contribuintes:	
a) - por escrito.....	012
b) - via telefônica.....	021
13 - Certidões.....	003

PROCESSOS EM ANDAMENTO:

1ª, 2ª, 3ª e 4ª CÂMARAS E COLÉGIO PLENO

01 - Com os Procuradores da Fazenda Municipal.....	055
02 - Em diligências.....	023
03 - Com os Srs. Conselheiros:	
a) - 1ª Câmara.....	000
b) - 2ª Câmara.....	000
c) - 3ª Câmara.....	011
d) - 4ª Câmara.....	009
e) - Colégio Pleno.....	003
04 - Total de Recursos e Pedidos Julgados.....	243
05 - Total dos Recursos e Pedidos em andamento.....	162

NOTAS EXPLICATIVAS

01 - Sessões Realizadas:	
a) - 1ª Câmara.....	075
b) - 2ª Câmara.....	070
c) - 3ª Câmara.....	140
d) - 4ª Câmara.....	015
e) - Colégio Pleno.....	082

OBS.: O número de Recursos e Pedidos julgados, não apresenta coincidência com o dos que adentraram no exercício, já que na Secretaria remanesçam processados ingressados em anos anteriores.

DOCUMENTOS RECEBIDOS

01 - Processos.....	366
---------------------	-----

02 - Ofícios.....	031
03 - Decretos.....	003
04 - Decisões.....	010
05 - Documentos recebidos diversos.....	013
06 - Portarias.....	004
07 - Despachos.....	001

Ao término da exposição, registre-se que a Junta praticamente esgotou a pauta advinda do fluxo de recursos e pedidos que aqui aportaram diariamente, os quais foram, na sua grande maioria, resolvidos, ou estão em andamento.

A Presidência estende sinceros agradecimentos a todos os componentes e ainda mais aos que oferecem maior grau de colaboração, de participação, assiduidade e pontualidade.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MARIA DO ROSÁRIO LOPES DE MELO
Secretária-Geral

PROCESSO Nº: 498.010-7/91.
PEDIDO Nº: 021/91-DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
SUPPLICANTE: SOCIEDADE MÉDICA SANTA RITA LTDA.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: PARCELAMENTO.
RELATOR: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

RELATÓRIO

No processo, SOCIEDADE MÉDICA SANTA RITA LTDA., inscrita no CAE sob o nº 062.553-1, domiciliada nesta Capital, solicitou espontaneamente, parcelamento para pagamento do débito do período 11/89 a 11/90 e 02/91 a 08/91, num montante histórico de Cr\$ 76.398,30, e que após a aplicação dos acréscimos previstos para a espécie, elevou-se para Cr\$ 280.857,65.

Consolidado o parcelamento, na data de 30/11/91, com 04 (quatro) parcelas mensais de Cr\$ 70.214,39, o contribuinte, achando impossível honrar o compromisso assumido com o erário público municipal, resolveu então requerer a Aplicação do Princípio da Equidade, para então tentar quitar o débito levantado.

Diz o requerente em seu Pedido:

Sociedade Médica Santa Rita Ltda, empresa estabelecida à Av. São Paulo, nº 168, Campinas, Goiânia - Go., devidamente inscrita no CGC (MF) nº 03.467.461/0001-67 e Cadastro Municipal sob o nº 062.553-1, através deste solicita do Sr. Secretário de Finança a aplicação do pedido de equidade, previsto no artigo 247, 1º e 2º da Lei 5.040/75 com alterações posteriores, é que devido a empresa estar com dificuldades financeiras deixou de cumprir com suas obrigações, isto é, deixou de recolher seu tributos referentes ao ISSQN dos meses 11/89, 11/90, 02 a 06/91 e 08/91, mas a empresa querendo cumprir com suas obrigações e ficar em dias com esta prefeitura solicita o parcelamento de seu débito, e pede que o mesmo seja em 04 (quatro) parcelas, e que seja aplicado o princípio da equidade sobre a multa moratória e de consequência seja expurgado o montante integral da mesma (100%), para que possamos então, tentar o pagamento parcelado do débito, que reconhecemos ser justo.

As fls. 15 do presente processo, a Chefe do NACF da Assessoria do Contencioso Fiscal atesta que em nome da Suplicante não existe antecedentes fiscais que a desabone.

Levados os feitos ao Procurador da Fazenda Pública Municipal com assento na 2ª Câmara desta Junta, Dr. Sérgio Augusto Félix de Souza Longo, este assim se manifestou:

"Preenchidos os pressupostos, consubstanciados na informação de fls. 15, qual seja, a inexistência de antecedentes fiscais, entendo possível a análise do Pedido.

Nesse passo, a Fazenda Pública lembra, apenas, que no caso de se optar pela concessão do Pedido, este há de ser o modo de se preservar o respeito aos demais contribuintes.

É o meu entendimento".

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, aos 06 dias do mês de dezembro de 1991.

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

ACÓRDÃOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 449.200-5/91.
Recurso nº: 203/91 - Voluntário.
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 028/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença Para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Alegação de inexistência do fato gerador da Taxa. Improcedência, à luz da Legislação e do conteúdo dos autos.

III - Licença para Funcionamento - Poder de Polícia. O município de Goiânia mantém fiscalização diuturna para prevenir e coibir as infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, eis que existente o fato gerador da obrigação tributária.

IV - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da Taxa, que utiliza como parâmetro o número de empregados, não aplicada na valorização de quaisquer outros tributos.

V - Multa Formal por não apresentação do Mapa Mod. "E" e falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município - Penalidade de caráter disciplinatório - Correta a sua aplicação.

VI - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção integral da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência já qualificada, recorre contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, acrescido de penalidades legais, e Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x02), em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro Francisco de Assis Cardoso, acompanhado pelo Conselheiro José Alves Quinta, foi grafado com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Licença Para Funcionamento, por entender que não foi exercido o poder de polícia, conforme artigo 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as Multas Formais".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA aos 06 dias do mês de novembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MIRIAN DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
(ILEGÍVEL)
p/HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

Processo nº: 449.199-8/91.
Recurso nº: 188/91 - Voluntário.
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.

Relator: HÉLIOS DE GOIÁS MELO.

ACÓRDÃO Nº 029/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença Para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Licença Para Funcionamento - Poder de Polícia. O Município de Goiânia mantém fiscalização diuturna, preventiva e coibitiva de infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, à vista da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da taxa, que utiliza como parâmetro, o número de empregados, não aplicada na valoração de quaisquer outros tributos.

IV - Multa Formal por não emissão do Mapa-Modelo "E" e por falta de inscrição cadastral. Penalidade de caráter disciplinatório. Legítima sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção total da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estabelecida na Av. Anhangueira, nº 1358, Qd. 72, Lt. 5, Bairro Universitário, nesta Capital - Agência Adilon Seabra, recorre contra a Decisão nº 057-DC/91-ACF, da Primeira Instância Administrativa, que a condenou ao recolhimento total do tributo lançado, acrescido das penalidades legais e das obrigações acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x02), em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O Conselheiro Francisco de Assis Cardoso, secundado por José Alves Quinta, votou: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Funcionamento, por entender que não foi exercido o poder de polícia, conforme Art. 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as Multas Formais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 06 dias do mês de novembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAN DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

(AUSÊNCIA JUSTIFICADA)
HÉLIOS DE GOIÁS MELO

Membro

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 449.194-91.

Recurso nº: 200/91 - Voluntário.

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 030/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença Para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Licença Para Funcionamento - Poder de Polícia. O Município de Goiânia mantém fiscalização diuturna, preventiva e coibitiva de infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, à vista da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da taxa, que utiliza como parâmetro, o número de empregados, não aplicada na valoração de quaisquer outros tributos.

IV - Multa Formal por não apresentação do Mapa-Mensal Modelo "E" e por falta de inscrição cadastral. Penalidade de caráter disciplinatório. Legítima sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção global da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Goyazes, recorre contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, de fl. que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, com os acréscimos legais previstos e da Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), exercido o voto de qualidade do Presidente da mesa, em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro José Alves Quinta e seguido pelos Conselheiros Francisco de Assis Cardoso e Alda Mirian de Melo Oliveira, foi grafado com os dizeres "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Licença para Funcionamento, por entender que não foi exercido o poder de polícia, conforme estabelece o Artigo 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as multas formais".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MIRIAN DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

(ILEGÍVEL)

p/HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

(ILEGÍVEL)

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

(ILEGÍVEL)

JOSÉ ALVES QUINTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 449.191-2/91.

Recurso nº: 189/91 - Voluntário.

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.

El. Acórdão: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 031/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença Para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Licença Para Funcionamento - Poder de Polícia. O Município de Goiânia mantém fiscalização diuturna para prevenir e coibir as infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, eis que existente o fato gerador da obrigação tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da taxa, que utiliza como parâmetro, o número de empregados, não aplicada na valoração de quaisquer outros tributos.

IV - Multa Formal por não apresentação do Mapa-Mod. "E" e falta de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Secretaria de Finanças do Município - Penalidade de caráter disciplinatório - Correta a sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção total da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência já qualificada, recorre contra a Decisão da Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento total do tributo lançado, acrescido das penalidades legais, e Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), lendo o Sr. Presidente exercido o voto de qualidade, em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro José Alves

Quinta, acompanhado pelos Conselheiros Alda Miriam de Melo Oliveira e Francisco de Assis Cardoso, foi grafado com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Funcionamento, por entender que não foi exercido o Poder de Polícia, conforme estabelece o Artigo 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as multas formais".

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de novembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente
(ILEGÍVEL)
p/JOSÉ ALVES QUINTA
Relator
(ILEGÍVEL)
o/JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
FRANCISCO ASSIS CARDOSO
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 449.184-0/91.
Recurso nº: 190/91 - Voluntário.
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: JOSÉ ALVES QUINTA.
El. Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 032/91-1ªC/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. O município de Goiânia mantém fiscalização diuturna para prevenir e coibir as infrações as normas de Posturas. Justa sua exigência, eis que existente o fato gerador da obrigação tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da Taxa, que utiliza como parâmetro o número de empregados, não aplicada na valoração de quaisquer outros tributos.

IV - Multa Formal por não apresentação do Mapa Mod. "E" e falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município - Penalidade de caráter disciplinatório - Correta a sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção integral da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência já qualificada, recorre contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, acrescido de penalidades legais, e Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, a maioria de votos (04x03), exercido o voto de qualidade do Presidente da mesa, em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro David Chagas Coutinho e seguido pelos Conselheiros Alda Miriam de Melo Oliveira e Francisco de Assis Cardoso, foi grafado com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Funcionamento, por entender que não foi exercido o Poder de Polícia, conforme estabelece o Art. 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as Multas Formais."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECUR-

SOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
- PRESIDENTE -
Ilegível
Alda Miriam de Melo Oliveira
- VICE-PRESIDENTE -
- RELATORA -
P/Nivalda Alves Pequeno
- El. Acórdão -
Antônio João Lopes Rocha
- MEMBRO -
Raimundo Nonato da Costa
- MEMBRO -
José Alves Quinta
- MEMBRO -
(Ausência Justificada)
Francisco de Assis Cardoso
- MEMBRO -

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 449.201-3/91.
Recurso nº: 201/91 - Voluntário.
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora: ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA.
El. Acórdão: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 033/91-1ªC/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento. Multas Formais por descumprimento de obrigações acessórias.

II - Licença para Funcionamento. Poder de Polícia. O município de Goiânia mantém fiscalização diuturna para prevenir e coibir as infrações as normas de Posturas. Justa a sua exigência, eis que existente o fato gerador da obrigação tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da Taxa, que utiliza como parâmetro o número de empregados, não aplicada na valoração de quaisquer tributos.

IV - Multa Formal por não apresentação do Mapa Mod. "E" e falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município - Penalidade de caráter disciplinatório - Correta a sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção integral da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência já qualificada, recorre contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, acrescido de penalidades legais, e Multa Formal por descumprimento de Obrigações Acessórias.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), exercido o voto de qualidade do Presidente da mesa, em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro David Chagas Coutinho e seguido pelos Conselheiros Alda Miriam de Melo Oliveira e Francisco de Assis Cardoso, foi grafado com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, quanto à Taxa de Funcionamento, por entender que não foi exercido o Poder de Polícia, conforme estabelece o Art. 97, inciso II, do CTM, mantendo-se as Multas Formais."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
- PRESIDENTE -
Ilegível
P/Nivalda Alves Pequeno
- El. Acórdão -
Antônio João Lopes Rocha
- MEMBRO -
Raimundo Nonato da Costa
- MEMBRO -

Alda Miriam de Melo Oliveira
- VICE-PRESIDENTE -
José Alves Quinta
- RELATOR -
(Ausência Justificada)
Francisco de Assis Cardoso
- MEMBRO -

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 447.078-8/91.
Recurso nº: 208/91 - Voluntário.
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 034/91-1ªC/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços Bancários. Pacífica a incidência do tributo, após a vigência da atual Carta Magna, que retirou benefício fiscal específico da Recorrente.

II - Taxa de Licença para Funcionamento - Poder de Polícia. O município de Goiânia mantém fiscalização diuturna, preventiva e coibitiva de infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, com a existência do Fato Gerador da Obrigação Tributária.

III - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da Taxa, que utiliza como parâmetro, o número de empregados, não aplicação na valoração de quaisquer outros tributos.

IV - Multa Formal por falta de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria de Finanças do Município - Penalidade de caráter disciplinatório - Correta sua aplicação.

V - Recurso Voluntário conhecido e improvido, à maioria de votos. Manutenção integral da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados, discutidos e votados, estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente qualificada, recorre contra a Decisão da Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral dos créditos tributários lançados, com os acréscimos legais previstos e da Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (03x02), em conhecerem e improverem o Recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

O voto discordante, proferido pelo Conselheiro Francisco de Assis Cardoso, acompanhado pela Conselheira Alda Miriam de Melo Oliveira, foi editado com os dizeres: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para excluir da condenação, tão-só a Taxa de Licença para Funcionamento."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
- PRESIDENTE -
Alda Miriam de Melo Oliveira
- VICE-PRESIDENTE -
Raimundo Nonato da Costa
- RELATOR -
Antônio João Lopes Rocha
- MEMBRO -
José Alves Quinta
- MEMBRO -
Ausência Justificada
no Julgamento
Paulo de Sousa Ribeiro
- MEMBRO -
Francisco de Assis Cardoso
- MEMBRO -

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 431.858-3/91.
Assunto: Auto de Infração - ISS.
Recurso nº: 220/91 - Voluntário.
Recorrente: SOPEÇAS - SOCIEDADE DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO.
Elab. Acórdão: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 035/91-1ªC/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Guarda e Estacionamento de Veículos Automotores Terrestres - item 56 da Lista de Serviços Tributáveis. Não pagamento e diferenças.

II - Excluível da condenação singular, o imposto lançado em 01 e 02/90, quando, mesmo ao critério de estimativa normatizada, a Recorrente auferia os benefícios do Art. 1º e outros, da Lei nº 6.268/85, na condição de Micro-Empresa.

III - Justa e legal a aplicação da receita com base em apenas 10 (dez) boxes, ao invés dos 16 (dezesesseis) lançados, nos meses de 07 a 12/90, à vista de prova documental nos autos, trazida por Agente Fiscal diligenciante, de que nesse período funcionava no espaço hoje ocupado pelos demais 06 (seis) boxes, uma outra firma, de natureza individual.

IV - Mantível o lançamento de diferenças, em 01/91, como constante do Anexo de fl. 05, autos.

V - Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade.

Vistos, relatados, debatidos e votados os presentes, em que a empresa acima nominada, já dantes qualificada, recorre contra a Decisão Singular nº 085-DC/91-ACF, de fl. 27, que a condenou ao pagamento do ISS (não recolhimento e diferenças), de 01/90 a 01/91, no valor principal de Cr\$ 59.486,65, perante acréscimos.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara da JRF, por unânime votação, considerando o conteúdo dos autos, e do Recurso tomarem conhecimento, provendo-o parcialmente, com base e nos termos ementados, com o que persistem apenas quantitativos do ISS de 03/90 a 01/91, totalizados, sem os apêndices legais, em Cr\$ 39.846,24, na forma exposta nas peças de fls 05 e 61.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
- PRESIDENTE -
Alda Miriam de Melo Oliveira
- VICE-PRESIDENTE -
Francisco de Assis Cardoso
- RELATOR -
Paulo de Sousa Ribeiro
- MEMBRO -
Antônio João Lopes Rocha
- MEMBRO -
Raimundo Nonato da Costa
- MEMBRO -
José Alves Quinta
- MEMBRO -
Ausência Justificada

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA

Processo nº: 472.487-9/91.
Recurso nº: 225/91 - Voluntário.
Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 036/91-1ªC/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Administração de Consórcios. Legalidade da atuação, embasada nas atividades efetivamente exercidas e regularmente formalizada, conforme se depreende dos autos. Incidência determinada em razão do estabelecimento prestador da empresa aqui existente, caracterizando domicílio ou sede, ainda que simples filial, agência ou escritório de representação, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais. Inteligência dos Art. 127, II - CTN e 54, II, CTM.

II - Multa Formal por embarço à fiscalização. Plenamente mantível, eis que fartamente provada nos autos, a recusa do forne-

cimento dos documentos solicitados, ensejando, inclusive, a aplicação do arbitramento previsto nos Artigos 57 e 58 do CTM.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital, já qualificada, recorreu tempestivamente à JRF, contra a Decisão nº 087-DC/91-ACF, da Instância Monocrática, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 961.681,40 (novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta centavos), referente ao ISS de suas atividades prestacionais de Administração de Consórcios, bem como o valor equivalente a 10 (dez) UVFG, relativo à Multa Formal por embarço à fiscalização, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Auto de Infração que inicia estes autos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por decisão unânime, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, vez que a argumentação e os documentos apresentados, não foram suficientes para descaracterizar o lançamento.

O Conselheiro José Alves Quinta, acompanhou o voto vencedor, mas sob justificativa de falta de comprovante de recolhimento do ISS na sede do estabelecimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
- PRESIDENTE -
Antônio João Lopes Rocha
- RELATOR -
Paulo de Sousa Ribeiro
- MEMBRO -
José Alves Quinta
- MEMBRO -
Alda Miriam de Melo Oliveira
- VICE-PRESIDENTE -
Francisco de Assis Cardoso
- MEMBRO -
Raimundo Nonato da Costa
- MEMBRO -

Processo nº 472.484-4/91

Recurso nº 209/91 - Voluntário.

Recorrente: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração

Relator: PAULO DE SOUSA RIBEIRO.

ACÓRDÃO Nº 037/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - ISS de Serviços de Administração de Consórcios. Legalidade da atuação, embasada nas atividades efetivamente exercidas e regularmente formalizada, conforme se depreende dos autos. Incidência determinada em razão do estabelecimento prestador da empresa aqui existente, caracterizando domicílio ou sede, ainda que simples filial, agência ou escritório de representação, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais. Inteligência dos Art. 127, II - CTN e 54, II, CTM.

II - Multa Formal por embarço fiscal. Plenamente mantível, eis que fartamente provada nos autos, a recusa do fornecimento dos documentos solicitados, ensejando, inclusive, a aplicação do arbitramento previsto nos artigos 57 e 58 do CTM.

III - Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, debatidos e votados esses autos, em que a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital, já qualificada, recorreu tempestivamente à JRF, contra a Decisão nº 088-DC/91-ACF, da Instância Monocrática, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 961.681,40 (novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e um cruzeiros e quarenta centavos), referente ao ISS de suas atividades prestacionais de Administração de Consórcios, bem como o valor equivalente a 10 (dez) UVFG, relativo à Multa Formal por embarço à fiscalização, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Auto de Infração que inicia estes autos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por decisão unânime, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, vez que a argumentação e os documentos apresentados, não foram suficientes para descaracterizar o lançamento.

O Conselheiro José Alves Quinta, acompanhou o voto vence-

dor, mas sob justificativa de falta de comprovante de recolhimento do ISS na sede do estabelecimento.

SALA DAS SESSÕES da 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 11 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
- Presidente -
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
- Vice-Presidente -
PAULO DE SOUSA RIBEIRO
- Relator -
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
- Membro -
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
- Membro -
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
- Membro -
JOSÉ ALVES QUINA
- Membro -

Processo nº: 449.198-0/91.

Recurso nº 249/91.

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: RAIMUNDO NONATO DA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 038/91-1ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento. Multa Formal por descumprimento de Obrigação Acessória.

II - Licença para Localização - obrigatoriedade. Serviço colocado à disposição do contribuinte, quando da abertura da empresa. Legítima sua cobrança.

III - Licença para Funcionamento - Poder de Polícia. O Município de Goiânia mantém fiscalização diuturna, preventiva e coibitiva de infrações às normas de Posturas. Justa sua exigência, à vista da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

IV - Constitucionalidade pacífica da base de cálculo da Taxa, que utiliza como parâmetro o número de empregados, não aplicada na valorização de quaisquer outros tributos.

V - Multa Formal por falta de inscrição cadastral - 03 (três) UVFG. Penalidade de caráter disciplinatório. Aplicação inquestionável.

VI - Recurso Voluntário conhecido e improvido à maioria de votos. Manutenção global da Decisão de Primeira Instância.

Vistos, discutidos, relatados e votados estes autos, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recorre contra a Decisão de Primeira Instância Administrativa Fiscal, que a condenou ao recolhimento integral do tributo lançado, acrescido de penalidades legais e da Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória, referente ao estabelecimento localizado nesta Capital.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), tendo o Presidente exercido o voto de qualidade, em conhecer e improver o recurso, decidindo o feito conforme fundamentos e registros ementados.

Os votos discordantes, proferidos pelos Conselheiros Francisco de Assis Cardoso, Alda Miriam de Melo Oliveira e José Alves Quinta, foram assim grafados: "pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, reformando-se a Decisão Singular, excluindo-se a Taxa de Licença para Funcionamento, por entender que não foi exercido o Poder de Polícia, conforme o Art. 97, inciso II, do CTM."

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
- Presidente -
ALDA MÍRIAN DE MELO OLIVEIRA
- Vice-Presidente -
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
- Relator -
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
- Membro -

PAULO DE SOUSA RIBEIRO
- Membro -
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
- Membro -
Ausência Justificada
JOSÉ ALVES QUINTA
- Membro -

PROCESSO Nº: 447.096-6/91.
RECURSOS Nº: 196/91-voluntário.
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.
ELAB/ACÓRDÃO: CARLOS DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 027/91-2º C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que a mantém.

II - Legitimidade da cobrança da Taxa para Funcionamento - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional Poder de Polícia. Atividades exercidas por órgãos administrativos do Município.

III - Base de cálculo - número de empregados. Correta, por não ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. Previsão na Lei nº 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Certa a aplicação Multa Formal, por descumprimento de obrigação acessória. Ressalta o caráter disciplinatório dessa aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA COIMBRA/GO., já qualificada, recorre voluntariamente à JRF, da Decisão de Primeira Instância, de fls., que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 62.296,50 (sessenta e dois mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros e cinquenta centavos), relativa às Taxas de Licença para Funcionamento de 1986 a 1991, bem como ao valor equivalente a 10 (dez) UVFG, relativas à Multa Formal aplicada, acrescido-se-lhe as cominações legais previstas.

ACORDAM os Conselheiros com assento na 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios e legais fundamentos e constantes da Ementa deste decisório.

Foram votos vencidos, os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo o montante da Taxa de Funcionamento, visto que não tem provas nos autos, da efetiva prestação dos serviços taxados. Inteligência do AC. UN. da 2ª Turma, do STJ. RE 4.961-SP de DJU de 03/12/90".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 07 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
MÁRCIO RIVETTI
Membro
CARLOS DE OLIVEIRA
ELAB/ACÓRDÃO
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

PROCESSO Nº: 447.098-2/91.
RECURSOS Nº: 192/91-voluntário.
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: OSEIAS PACHECO DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 028/91-2º C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Localização e Funciona-

mento, exercícios de 1986 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que a mantém.

II - Legitimidade da cobrança da Taxa para Localização e Funcionamento - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional Poder de Polícia - atividade desempenhada através de órgãos administrativos municipais, que exercitam tal Poder - inteligência do RE 80.441-RTJ-88/882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Multa Formal por descumprimento de Obrigação Acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência Parthenon Center, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente contra a Decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 74.340,25, referentes à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991, mais o valor equivalente a 12 (doze) UVFG, pela não emissão do Mapa Mensal Modelo "E".

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como, pelos motivos ementados.

Foram votos vencidos, os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo o montante da Taxa de Funcionamento, visto que não tem provas nos autos, da efetiva prestação dos serviços taxados. Inteligência do AC. UN. da 2ª Turma, do STJ. RE 4.961-SP de DJU de 03/12/90".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 07 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Relator
MÁRCIO RIVETTI
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
CARLOS DE OLIVEIRA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº: 449.180-7/91.
RECURSO Nº: 205/91-voluntário.
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATORA: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 029 91-2º C JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que a mantém.

II - Legitimidade da cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos administrativos municipais, que exercitem tal poder - inteligência do RE 80.441-RTJ-88 882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei nº 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA ALFREDO NASSER, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 104.944,01, acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhi-

mento das Taxas de Licença para Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991, mais o valor equivalente a 10 (dez) UVFG, pela não emissão do Mapa Mensal Modelo "E".

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como, pelos motivos ementados.

Foram vencidos os Conselheiros, Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento - Inteligência da Decisão no Processo nº 00.8588-0, da Sexta Vara Federal de Goiás, de 27/06/89.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - aos 14 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora
P/ OSEIAS PACHECO DE SOUZA
MEMBRO
MÁRCIO RIVETTI
Membro
P/ CARLOS DE OLIVEIRA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº 449.186-6/91.
RECURSO Nº 197/91 - voluntário.
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: CARLOS DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO N 030/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxa de Licença para Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que a mantém.

II - Legitimidade a cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos administrativos municipais, que exercitem tal poder - inteligência do RE 80.441/RTJ-88/882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei nº 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Multa Formal por descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA ANHANGUERA, já qualificada nos autos, recusa voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 267.505,02, acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhimento das Taxas de Licença para Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991, mais o valor equivalente a 10 (dez) UVFG, pela não emissão do Mapa Mensal Modelo "E".

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, (04x02), em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como, pelos motivos ementados.

Foram vencidos os Conselheiros, Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento-Inteligência da Decisão no Processo nº 00.8588-0, da Sexta Vara Federal de Goiás, de 27/06/89.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECUR-

SOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - aos 14 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
p/CARLOS DE OLIVEIRA
Relator
MÁRCIO RIVETTI
Membro
p/OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

PROCESSO Nº: 449.190-4/91.
RECURSO Nº: 198/91 - voluntário.
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: MÁRCIO RIVETTI.
ELAB/ACÓRDÃO: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 031/91 - 2ª C/JRF:

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, exercícios de 1989 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que as mantém.

II - Legitimidade da cobrança das Taxas de Licença - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos administrativos municipais, que exercitam tal poder - inteligência do RE 80.441-RTJ-88/882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei nº 5.040/75-alterada, e Tabelas.

IV - Multas Formais por descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA BOUGAINVILLE, já qualificada nos autos, recusa voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 50.978,96 acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhimento das Taxas de Licença para Localização/89, e Funcionamento, exercício de 1990 e 1991, mais o valor equivalente a 13 (treze) UVFG, pela não emissão do Mapa Mensal Mod. "E" e não inscrição cadastral.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, (04x03), exercido o voto de qualidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como, pelos motivos ementados.

Foram vencidos, o Relator Márcio Rivetti, e os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença de Localização. Inteligência da Decisão Singular da sentença nº 00.8588-0-V, de 27.06.89, da Sexta Vara Federal".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - aos 21 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
MÁRCIO RIVETTI
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
PAULO DE SOUZA RIBEIRO
p/Membro
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

PROCESSO Nº: 449.193-9/91.
 RECURSO Nº: 193/91 - voluntário
 RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
 RELATOR: EDISON GROSSI.
 ELAB/ACÓRDÃO: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA.

ACÓRDÃO Nº 032/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991 - exigência fiscal. Correta a decisão que as mantém.

II - Legitimidade da cobrança das Taxas de Licença - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos administrativos municipais, que exercitam tal poder - inteligência do RE 80.441-RTJ-88/882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei nº 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Multas Formais, por descumprimento e obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "PA HOSPITAL GERAL GOIÂNIA-GO", já qualificada nos autos, recusa voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 22.402,52, acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhimento das Taxas de Licença para Localização de 1986, e Funcionamento, exercício de 1987 a 1991, mais o valor equivalente a 0,3 (três) UVFG, pela não inscrição cadastral.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x03), exercido o voto de qualidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como, pelos motivos ementados.

Foram vencidos, o Relator Edison Grossi, e os Conselheiros Arnaldo Marinho de Oliveira e Márcio Rivetti, que votam: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento e Taxa de Licença de Localização. Inteligência da Decisão Singular da sentença nº 00.8588-0/V, de 27.06.89, da Sexta Vara Federal".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, aos 21 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
 Presidente
 EDISON GROSSI
 Relator
 JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
 Elaborador/Acórdão
 MÁRCIO RIVETTI
 Membro
 PAULO DE SOUZA RIBEIRO
 p/Membro
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 Membro
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 Membro

PROCESSO Nº: 449.196-3/91.
 RECURSO Nº: 206/91 - voluntário.
 RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
 RELATOR: OSEIAS PACHECO DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 033/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, exercícios de 1989 a 1991 - Exigência Fiscal. Correta a decisão que as mantém.

II - Legitimidade da cobrança das Taxas de Licença - fato gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos

municipais, que exercitam tal poder - inteligência do RE 80.411-RTJ-88/882.

III - Base de cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei 5.040/75 - alterada, e Tabelas.

IV - Multas Formais por descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "PAB POLÍCIA FEDERAL", já qualificada nos autos, recusa voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 4.524,50, acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhimento das Taxas de Licença de Funcionamento, exercícios de 1990 e 1991 e, de Localização de 1989, mais o valor equivalente a 03 UVFG, relativo às Multas Formais aplicadas.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos, (04x03), exercido o voto de qualidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos ementados.

Foram vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira, Edison Grossi e Márcio Rivetti, que votaram: "pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão singular, dela excluindo a Taxa de Licença de Funcionamento. Inteligência da Decisão Singular da Sentença nº 008588-0/V, de 07/06/89, da Sexta Vara Federal".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - aos 28 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
 - Presidente -
 EDISON GROSSI
 - Vice-Presidente -
 OSEIAS PACHECO DE SOUZA
 - Relator -
 MÁRCIO RIVETTI
 - Membro -
 ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
 - Membro -
 LÍVIA PATRÍCIA COSTA
 - Membro
 JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
 - Membro -

PROCESSO Nº: 449.185-8/91.
 RECURSO Nº 223/91 - voluntário.
 RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
 RELATOR: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA.
 ELAB/ACÓRDÃO: OSEIAS PACHECO DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº 034/91 - 2ª C/JRF.

EMENTA: I - Taxas de Licença de Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991 - Exigência Fiscal. Correta a decisão que as mantém.

II - Legitimidade da cobrança das Taxas de Licença - Fato Gerador consubstanciado no efetivo exercício do constitucional poder de polícia - atividade desempenhada através de órgãos municipais, que exercitam tal poder - Inteligência do RE 80.441-RTJ-88/882.

III - Base de Cálculo - número de empregados, que não se presta ao cálculo de nenhum outro tributo. Previsão contida na Lei nº 5.040/75, alterada e Tabelas.

IV - Multas Formais por descumprimento de obrigação acessória. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta a aplicação.

V - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, "AG. PEDRO LUDOVICO", já qualificada nos autos, recusa voluntariamente contra a decisão que a condenou ao pagamento da importância de Cr\$ 138.507,15, acrescida das cominações legais, referente à omissão de recolhimento das Taxas de Licença de Funcionamento, exercícios de 1986 a 1991, mais o valor equivalente a 12 (doze) UVFG, relativo às Multas Formais aplicadas.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos

Fiscais, à maioria dos votos (04x03), exercido o voto de qualidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos ementados.

Foram vencidos, o Relator Arnaldo Marinho de Oliveira, Edison Grossi e Márcio Rivetti, que votaram "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar a decisão singular, dela excluindo a Taxa de Licença para Funcionamento. Inteligência da Decisão Singular da sentença nº 008588-0/v, de 07.06.89, da 6ª Vara Federal".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - aos 28 dias do mês de novembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Elab./Acórdão
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

PROCESSO Nº: 461.539-5/91.

RECURSO Nº: 227/91-voluntário.

RECORRENTE: RONALDO MENDONÇA RIBEIRO.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: BAIXA.

RELATORA: LÍVIA PATRÍCIA COSTA.

ACÓRDÃO Nº 035/91-2ªC/JRF.

EMENTA: I - ISS - Engenheiro Civil - Profissional Liberal - Inexistência de comunicação de paralisação de atividades ou requerimento de baixa - ocorrência do fato gerador-inteligência do Art. 144, II, "a" e "b" - Decreto nº 1.499/87.

II - Correto entendimento do Parecer nº 080/91-NAF., emitido em estrita observância da legislação tributária vigente, opinando pelo não atendimento da pretensão inicial.

III - Corretas e legalmente amparadas, sugestões contidas no citado Parecer - requerimento de baixa da atual inscrição, reinscrição e aproveitamento dos recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1991 - observadas sempre as exigências previstas para cada procedimento.

IV - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que RONALDO MENDONÇA RIBEIRO, já qualificado, recusa voluntariamente contra o indeferimento contido em despacho da autoridade julgadora de 1ª Instância, referente à pretensão inicial de baixa do ISSQN no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1990.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos (06x00), em conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para, de consequência, manter o indeferimento exarado: os motivos ementados fundamentam esta Decisão de 2ª Instância Administrativa, bem como fornecem suporte ao Contribuinte, quando e se for o caso, acatar as sugestões contidas no Parecer nº 080/91-NAF.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
P/ JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

PROCESSO Nº: 478.018-3/91.

RECURSO Nº: 207/91-voluntário.

RECORRENTE: CHIQUINHO DO GÁS - REPRESENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATOR: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA.

ACÓRDÃO Nº 036/91-2ªC/JRF.

EMENTA: I - Prevalência do Auto de Infração regularmente formalizado e que contém os requisitos essenciais.

II - Ausência nos autos, de provas documentais que possam ilidir o lançamento fiscal.

III - Taxas de Licença de Localização de 1987 - pacífica a sua incidência. Serviço colocado à disposição do Contribuinte, quando da abertura da empresa.

IV - Taxas de Licenças de Funcionamento de 1988, 1989 e 1991 - pacífica a sua incidência, em razão do Poder de Polícia do Município.

V - Multa Formal por falta de cumprimento de Obrigações acessórias. Recurso silente. Mantível em decorrência do caráter disciplinar.

VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital, já qualificada, recorre tempestivamente à JRF, contra a Decisão de 1ª Instância, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 86.502,54, referente ao IVVC de 1990 a julho/91 e Taxas de Licenças de 1987 a 1991, com os acréscimos legais previstos em Lei, bem como o valor equivalente a 02 (duas) UVFG, relativa a Multa Formal, aplicada por falta de cumprimento de Obrigação Acessória.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração na forma em que foi lavrado, face a ausência de provas capazes de alterar a ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO - aos 05 dias do mês de dezembro de 1991.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
P/ JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Relator
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

PROCESSO Nº: 472.486-1/91.

RECURSO Nº: 224/91-VOLUNTÁRIO.

RECORRENTE: SÃO BERNARDO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATOR: MÁRCIO RIVETTI.

ACÓRDÃO Nº 037/91-2ªC/JRF.

EMENTA: I - ISS de serviços de Administração de Consórcios. Legal é a autuação que toma por base a atividade efetivamente desenvolvida e legalmente formalizada, como mostram as peças que compõem os autos. A incidência se caracterizou em função do estabelecimento prestador da empresa aqui existente. Filial juridicamente criada e em funcionamento, demonstra com sobra, o efetivo domicílio tributário, elemento indispensável à tributação do ISS. Inteligência dos Arts. 127, II - CTN e 54, II - CTM.

II - Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias. Aconselha-se sua manutenção, vez que foi aplicada em razão do não cumprimento de obrigações principais.

III - Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos em que SÃO BERNARDO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., identificada e qualificada, recorreu tempestivamente à JRF, contra a Decisão nº 086-DC/91-ACF, da Instância Singular, que a condenou ao pagamento da quantia de Cr\$ 951.670,55, correspondente ao ISS devido pelas atividades de prestação de serviços de Administração de Consórcios, no período de 01/90 a 06/91, bem como o valor correspondente a 10 (dez) UVFG, relativo a Multa Formal aplicada, com os acréscimos legais cabíveis, devidamente capitulados no Auto de Infração que deu origem a este processo.

ACÓRDÃO OS Conselheiros da JRF, com assento na 2ª Câmara, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo-se de consequência a Decisão Singular ora recorrida, na sua integralidade, pela fundamentação ementada.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente
EDISON GROSSI
Vice-Presidente
MÁRCIO RIVETTI
Relator
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 219.742-4/88.
Recurso nº: 093/89 - Voluntário.
Recorrente: PEDRO MARCIANO DE ALMEIDA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SMT).
Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 104/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Indevida a apenação por infração ocasionada pelo agente ativo.

II - A falta de controle e arquivos do Poder Público, impossibilita a certeza da correção do ato fiscal.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc..

Os autos em que PEDRO MARCIANO DE ALMEIDA, recorre contra a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por não ter aferido o taxímetro no prazo regulamentar, alega em razões de defesa que não cumpriu com essa obrigação no prazo legal, porque a sua permissão se encontrava na Coordenadoria de Trânsito Urbano da Superintendência Municipal de Trânsito, para mudança de veículo, autorizada pela Secretaria de Ação Urbana, e que somente recebeu tal documento às vésperas da autuação, precisamente, um dia antes e, evidentemente, não houve tempo para cumprir a sua obrigação antes da autuação.

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em face do Poder Público Municipal, via S. M. T., não deter arquivos capazes de elucidar a causa, para, de consequência, cassar a Decisão Monocrática, desobrigando o autuado da pena a ele imposta.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCALIS
3ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 413.657-0/90 - SAU
RECURSO Nº 066/91 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: ANTÔNIO ERNESTO PIMENTA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2.423
RELATOR: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 105/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - É de manter-se a decisão singular, que julga procedente Auto de Infração lavrado em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes.

II - Reincidência corretamente comprovada e caracterizada
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que ANTÔNIO ERNESTO PIMENTA, inconformado, interpôs recurso contra a decisão nº 345/91, da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 03 UVFG, com base no art. 422-III-A c/c. 429, da Lei 4.527/71, modificada pela Lei 5.886/82 e suspendeu as atividades de seu estabelecimento comercial, por 15 dias, por infração aos arts. 276, 409, combinados com o art. 415, da mesma lei.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular, por seus próprios fundamentos, acima ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCALIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCALIS
3ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 411.144-7/90-
RECURSO Nº: 088/91-VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(A): FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 3556
RELATOR: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 0106/91 - 3ª C/JRF

EMENTA I: NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE CONTRADITÓRIA COM O PARECER QUE DIZ ACATAR. IMPONDO-SE NOVO JULGAMENTO DO FEITO.

EMENTA II: ATIVIDADE INICIADA DE FORMA ILEGAL NÃO DEVE SER SUSPensa POR TEMPO DETERMINADO, MAS INDETERMINADAMENTE E ENQUANTO PERDURE A ILEGALIDADE.

EMENTA III: RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc..

Os autos em que SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA foi autuado por não ter apresentado Certificado de Inspeção, mesmo intimado para tal, e, em que foi apenado por Decisão nº 0097/91, que acatou o Parecer de número 081/91, que passou a fazer parte dela, em 02 (duas) UVFG, como multa pecuniária, por ser reincidente, e, com suspensão de 15 (quinze) dias das atividades do estabelecimento, para que regularize a documentação.

ACORDAM, os membros da 3ª Câmara da JRF do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em preliminar, pela anulação da Decisão de 1ª Instância, retornando-se os autos para novo julgamento, visto a contradição nela contida com relação à inde-

vida aplicação de pena de suspensão de atividades não legais por tempo determinado, contrapondo Parecer que dela é parte integrante, e, vez que só se pode suspender atividades ilegais por tempo indeterminado e enquanto perdurar a ilegalidade, sob pena do Poder Público possibilitar ao atuado o reinício de atividades de forma irregular, após o cumprimento da suspensão por prazo determinado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 (cinco) de novembro (11) de 1.991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA GONZAGA CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 412.453-4/84.

Recurso nº: 143/91-Voluntário.

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 107/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - O funcionamento de qualquer empresa, inclusive das instituições financeiras, sujeita-se às Normas de Posturas do Município - Inexistência de conflito entre a Lei Federal nº 4.595/64 com a Municipal nº 5.942/82, porque a primeira "regula" o funcionamento da atividade bancária, a segunda "autoriza" o funcionamento da empresa Inconstitucionalidade inexistente.

II - Decadência - Inocorrência, por ser de caráter disciplinatório, cujo fato gerador ocorreu com o flagrante cometimento da infração, cuja pena está literalmente descrita na lei, e o julgamento do feito, efetivou-se dentro do prazo decadencial.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recorre contra a decisão singular que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 02 (duas) UVFG, por estar em pleno funcionamento em dia feriado, sem a prévia licença, afrontando desta forma, os dispositivos do Código de Posturas do Município, alegando em sua defesa que o direito está decaído porquanto não constituído no prazo de 05 (cinco) anos e que falta constitucionalidade a Lei Municipal, face à Lei Federal nº 4.595/64,

ACORDAM os Conselheiros com assento nesta 3ª Câmara, a unanimidade, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo-se, de consequência a decisão recorrida, posto que decadência é a perda do direito de constituição do crédito e ocorre pela inércia do Poder Público para fazê-lo nos prazos legais, e isso não ocorreu, pois o crédito foi constituído quando a infração foi praticada e flagrada no ato da lavratura do Auto de Infração, cujo julgamento se deu dentro do prazo legal. Por outro lado, não procede a alegação de inconstitucionalidade, vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se sujeita, como qualquer outra empresa, as normas municipais de posturas, no tocante ao funcionamento em dias de feriados e comemorações outras de cunho municipal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 419.203-3/85.

Recurso nº: 214/91 - Voluntário.

Recorrente: EVERALDO ANTÔNIO PASTORE.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 108/91-3ª JRF.

EMENTA: I - Em preliminar, pela anulação da peça fiscal, por vício formal insanado - Falta de ciência desse fato.

Vistos, etc.,

Os autos em que EVERALDO ANTÔNIO PASTORE, recorre voluntariamente contra a decisão singular que o condenou à multa de valor igual a 5.600 UVFG, por estar construindo obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, alegando que não tomou conhecimento do auto de infração senão em 16.10.91, de fato ocorrido à mais de 5 anos,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade, em preliminar, anular o ato fiscal, face às inúmeras falhas processuais insanadas.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 419.781-7/85.

Recurso nº: 21/91 - Voluntário.

Recorrente: EVERALDO ANTÔNIO PASTORE.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração (SAU).

Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 109/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Em preliminar, pela anulação da peça fiscal por vício formal insanado - Falta de ciência desse ato.

Visto, etc.,

Os autos em que EVERALDO ANTÔNIO PASTORE, recorre contra a decisão singular que o condenou à multa de valor igual a 0,280 UVFG por não ter, no canteiro da obra, licença para construir, alegando que somente tomou conhecimento desse auto de infração em 16.10.91, quando já se passaram mais de 5 (cinco) anos do cometimento da infração,

ACORDAM os Conselheiros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade,

dade, em preliminar, pela anulação da peça fiscal, face às inúmeras falhas processuais insanadas.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA aos 08 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro

.....
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

PROCESSO Nº: 430.448-1/91
RECURSO Nº: 122/91 - VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: SUA CASA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
RELATOR: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACORDÃO Nº 110/91-3ª C/JRF

EMENTA: I - Em preliminar, pela anulação da Decisão singular, face à sua inequívoca contradição com o parecer acatado e dela integrante;

II - Determinar novo julgamento do feito;

III - Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Os autos em que Sua Casa Utilidades Domésticas Ltda interpôs recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 1068/91 de fls. 06, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que condenou a autuada ao pagamento da multa de 1,0 UVFG e determinou a suspensão das atividades do estabelecimento por 15 dias.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, á unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, no entanto, anular a Decisão Singular, face à sua inequívoca contradição com o parecer acatado e dela integrante, impondo-se, de consequência, novo julgamento do feito.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

.....
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 418.778-6/91.
Recurso nº: 087/91 - Voluntário.
Recorrente: GILVAN CAVALCANTE GUIMARÃES.

Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACORDÃO Nº 111/91-3ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Certificado de Inspeção. Correta e inatacável a Decisão de 1ª Instância.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc...

Os presentes autos em que o Sr. GILVAN CAVALCANTE GUIMARÃES, proprietário de uma Indústria de Móveis, sito à Av. Paraguai, nº 719, Jardim América, nesta Capital, inconformado com a Decisão Singular que o condenou á multa no valor equivalente a 01 UVFG e a suspensão de suas atividades por 15 (quinze) dias para que regularize sua documentação, interpõe recurso á JRF, pedindo que seja reformada a Decisão nº 452/91, pois sua empresa está em fase de regularização.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, á unanimidade, em conhecer e improver o recurso, mantendo-se de consequência, a decisão monocrática, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

.....
JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 356.481-3/90.
Recurso nº: 108/91 - Voluntário.
Recorrente: EDGARD VICENTE FONSECA ARAÚJO.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.
El. Acórdão: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES.

ACORDÃO Nº 112/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Modificada a Decisão de 1ª Instância, em razão da primariedade do autuado e outros atenuantes provados nos autos.

II - Reduzida a multa de 7,000 para 4,200 UVFG.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc..

Os autos em que EDGARD VICENTE FONSECA ARAÚJO interpôs recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 0447/91, de fl. 14, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que o condenou ao pagamento da multa de 7,00 UVFG,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04x02) votos, em conhecer do recurso, no entanto, improvê-lo, modificando a Decisão Singular, para reduzir a pena de 7,000 para 4,200 UVFG, em razão da primariedade do autuado e outros atenuantes caracterizados pela documentação carreado aos autos.

Os Membros Geralda Gonzaga de Castro Costa e Nivalda Alves Pequeno, votaram: "pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida, por ter ficado comprovada nos autos a infração cometida".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECUR-

SOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
El. Acórdão
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 426.917-5/91.
Recurso nº: 091/91 - Voluntário.
Recorrente: OSVALDO GUILARDUCCI DOS SANTOS.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relatora NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 113/91-3ª C/JRF.

EMENTA I - Iniciar obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração às normas legais de Edificações - Auto de Infração correto.

II - Aplicação de pena mínima - Irredutibilidade impossível.

III - Reincidência comprovada - Correia imposição de pena em dobro.

IV - Recurso conhecido e improvido.

Visto, etc.,

Os autos em que OSVALDO GUILARDUCCI DOS SANTOS recorre contra a decisão de 1º grau que o condenou ao pagamento de multa de valor igual a 8.400 UVFG, por ter iniciado construção de obra sem projeto aprovado e Alvará de Licença para construir, agravada pela reincidência da infração confirmada, alegando que não se trata de construção e sim de reforma de obra, e, não sendo acatada sua tese, que se lhe reduza à pena mínima, por ser pessoa de poucos recursos, insuficientes para arcar com a pena.

ACORDAM os Conselheiros com assento nesta 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, para manter a Decisão Singular, tomando-a como justa e legal.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

PROCESSO Nº 428.000-1/91 - SAU
RECURSO Nº 006/91 - DE OFÍCIO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDA: ADÉLIA DOURADO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3.540
RELATOR: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 114/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Impõe-se anular a decisão singular, se proferida em flagrante desrespeito à legislação pertinente.

II - Aplicação consequente da pena consentânea com a infração capitulada.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que a Assessoria do Contencioso das Posturas, em obediência às disposições da Lei 6.721/88, recorre de sua própria decisão, que absolveu a Sra. ADÉLIA DOURADO DE OLIVEIRA, residente à rua 252 nº 50, Nova Vila, nesta Capital, de qualquer pagamento referente ao Auto de Infração nº 3.540.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, anulando a decisão singular, aplicar à autuada, a pena de multa equivalente a 02 (duas) UVFG, nos termos do art. 422, inciso I, letra "a", da Lei nº 4.527/71, com as modificações da Lei 5.886/82, por infração aos artigos 31 e 50, combinados com os 403-V e 415,, todos da mesma Lei 4527/71.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA aos 19 de novembro de 1.991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 448.575-1/91
Recurso nº: 152/91 - voluntário
Recorrente: Abgail Pereira da Silva
Recorrida: Fazenda Pública Municipal
Assunto: Auto de Infração
Relatora Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 115/91 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Construir sem projeto aprovado e Alvará de Licença constitui infração ao Código de Edificações;

II - Correia e inatacável a Decisão Singular;

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Sra. Abgail Pereira da Silva, proprietária da obra de natureza residencial, situada na Al. Vista alegre, Qd. 55, Lt. 2, Bairro São Francisco, impetrou recurso contra a Decisão nº 1.332/91, que a condenou à pena de multa equivalente a 4.200 UVFG nos termos do art. 297-II da Lei nº 5.062/75 e ao embargo da obra de acordo com o art. 309 da Lei supra-mencionada.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais à unanimidade de votos pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a Decisão Singular por ser correia e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 5951/85 (430.540-4/91)
RECURSO Nº: VOLUNTÁRIO Nº 097/91
RECORRENTE: GUILHERME GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(A): FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 59807-SAU
RELATOR: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 116/91 - 3ª C/JRF

EMENTA I: Inação, por cico (5) anos ou mais, da Fazenda Pública Municipal, para a cobrança de crédito, determina a perda do direito de ação de cobrança do mesmo, se alegada a Prescrição pelo interessado;

EMENTA II: Recurso Conhecido e Provido;
Vistos, etc...

Os autos em que GUILHERME GONÇALVES DE MELO fora autuado por infração ao Art. 14 da Lei 4527/71, no qual apresenta recurso alegando prescrição da dívida, à vista dos documentos nele constantes,

ACORDAM os membros desta 3ª C/JRF, à unanimidade de votos (06x00), em Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, anulando-se a Decisão de 1ª Instância, mandando-se arquivar o processo e desobrigando-se o autuado das sanções, em razão da inação do Poder Público Municipal por tempo capaz de não lhe permitir mais tal pretensão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro (11) de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 305.796-5/89.
Recurso nº: 137/91 - Voluntário.
Recorrente: LUIZ ANTÔNIO ZEFERINO.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relatora NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 117/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Ilegitimidade passiva. Procuração com poderes para venda de imóvel não substitui o título de propriedade - O mandatário não se enquadra dentre as pessoas passíveis de responsabilidade, declinadas no Artigo 288, do Código de Edificações do Município.

II - Recurso conhecido e provido.
Vistos, etc.,

Os autos em que LUIZ ANTÔNIO ZEFERINO, inconformado com a Decisão nº 1.016/89, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 4,200 UVFG, por estar construindo obra de construção civil, sem o devido projeto aprovado e sem Alvará

de Licença para construir, recorre alegando não ser o proprietário da obra, conforme se vê do título de propriedade que junta, tampouco é o responsável técnico, pois sua formação é da área de ciências jurídicas, e que simplesmente foi o procurador de Deusirene de Castro Soares, com poderes para vender o imóvel sobre o qual se edifica, podendo é claro, praticar todos os atos atinentes e necessários para a efetivação do objetivo principal (a venda do imóvel), e por isso, não pode ser responsabilizado pela construção.

Provada a sua condição de mandatário.

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade dos presentes, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por considerar a ilegitimidade passiva do autuado para estar nos autos, e ainda mais porque, ao tempo da autuação, a obra já se encontrava devidamente aprovada e licenciada, conforme Alvará de Licença para construir, expedido em 29/08/91. De consequência, cassam a decisão monocrática, tornando sem efeito a peça fiscal de estréia.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JRF, aos 19 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 108.484-7 86
RECURSO Nº: VOLUNTÁRIO Nº 048 89
RECORRENTE: OSMAR ALVES FERNANDES
AUTUADO: BARTOLOMEU CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SMT) Nº 03493
RELATOR: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 118 91 - 3 C JRF

EMENTA I: Auto de Infração irregularmente emitido enseja sua anulação - bem como os efeitos dele decorrentes são nulos.

EMENTA II: Falhas processuais insanáveis determinam nulidade dos feitos:

EMENTA III: Recurso não conhecido;
Vistos, etc.,

Os autos em que BARTOLOMEU CÂNDIDO DA SILVA foi autuado por infringir o Decreto 213 78 em seu Grupo B - Inciso II, que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em automóvel de aluguel em Goiânia, e, que recorreu no mesmo o Sr. Osmar Alves Fernandes.

ACORDAM os membros desta 3ª C JRF, à unanimidade dos votos em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, mas, por maioria de votos (04x02) anular a decisão de primeira instância e mandando-se arquivar os presentes autos, isentando-se o autuado de quaisquer sanções, pelas insanáveis irregularidades do mesmo feito, anulando-se, inclusive, o auto de infração e todos os efeitos dele decorrentes; o voto vencedor, do relator, teve discordância da Conselheira Nivalda Alves Pequeno, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Marcelo Rios Fayad, que assim votaram: "pelo não conhecimento do recurso por interposto por pessoa estranha ao feito, porém, por falta de prova de ciência da decisão por parte do autuado, deve o feito tornar-se à SMT para fazer cumprir essa formalidade legal imprescindível, sob pena de cerceamento de defesa".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECUR

SOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 de novembro de 1.991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA G. CASTRO
Membro
CREUDIVAL JULIO BERNARDES
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

PROCESSO Nº: 426.661-1 (7980/86)
RECURSO Nº: 114/91-VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: HOMAR RASSI
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
RELATOR: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 119/91-3ª C/JRF

EMENTA I: Reformada a Decisão Singular.

II - Autuado condenado ao pagamento da multa de 0,280 UVFG com base no artigo 297, III da Lei 5.062 de 25.11.75.

III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que HOMAR RASSI interpôs recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 3470/88 de fls. 04, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que condenou ao pagamento da multa de 4,200 UVFG.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular, para condenar o autuado a pena de multa equivalente a 0,280 UVFG, com fulcro no artigo 297, III da Lei 5.062 de 25.11.75.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de 1.991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
MARCELO RIOS FAYAD
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 352.922-4/90.
Recurso nº: 049/91 - Voluntário.
Recorrente: LUZIANO MARTINS PEREIRA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração.
Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 120/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I - Em preliminar, recurso não conhecido dada a sua interpestividade.

Vistos, etc..

Os presentes autos, em que LUZIANO MARTINS PEREIRA,

proprietário da obra à Rua B 6-A, Qd. 55, Lt. 40, Parque das Laranjeiras, inconformado, recorre à JRF, da Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 4,200 UVFG, por infringir o Art. 9º, da Lei 5.062/75.

ACORDAM os membros da 3ª C/JRF, à unanimidade de votos e em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por ser interpestivo, mantendo-se a Decisão Singular nº 2594, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA

Processo nº: 363.210-9/90.
Recurso nº: 222/91 - Voluntário.
Recorrente: LUZIANO MARTINS PEREIRA.
Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Auto de Infração (SAU).
Relator: MARCELO RIOS FAYAD.

ACÓRDÃO Nº 121/91-3ª C/JRF.

EMENTA: I - Excesso de exação fiscal, nulos todos os atos dela decorrentes.

II - Em preliminar, recurso não conhecido.

Vistos, etc..

Os presentes autos, em que LUZIANO MARTINS PEREIRA, proprietário da obra sito à Rua B 6-A, Qd. 55, Lt. 40, Parque das Laranjeiras, inconformado, recorre à JRF da Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 5.600 UVFG, por infringir o Art. 9º, da Lei 5.062/75.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos e em preliminar, não conhecer do recurso, anulando-se entretanto o Auto de Infração nº 955 e todos os atos dele decorrentes, por ter ficado comprovado o excesso de exação fiscal, arquivando de consequência os autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de novembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
MARCELO RIOS FAYAD
Relator
NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVO EDUARDO BOARETO
Membro
GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

Processo nº: 446.955-1/91.
 Recurso nº: 226/91 - Voluntário.
 Recorrente: CASA DE DANÇA BAILÃO ANHANGUERA LTDA.
 Recorrida: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Assunto: Auto de Infração. (SAU).
 Relatora: NIVALDA ALVES PEQUENO.

ACÓRDÃO Nº 122/91-3ª-C/JRF.

EMENTA: I - CONCESSÃO DE PRAZO - Incompetência da JRF para apreciá-la - Cota não conhecida.

II - PRODUÇÃO DE SONORIDADE ACIMA DO PERMITIDO - Caracterizada a infração - Imposição legal da suspensão da atividade enquanto durar a irregularidade.

III - PROVAS DE IRREGULARIDADE CONHECIDAS POSTERIOR à DECISÃO SINGULAR - Aplicabilidade dos dispostos nos artigos 35, § 2º e 36, do RIJRF.

IV - FALTA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO, impõe a suspensão das atividades enquanto persistir a falta.

V - FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL, depende da Licença - A falta desta, constitui infração ao Código de Posturas.

VI - Recurso "ex-offício" invocado nos termos dos artigos 35, § 2º, e 36 do RIJRF conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, onde a empresa CASA DE DANÇA BAILÃO ANHANGUERA LTDA., estabelecida nesta Capital, solicita prazo para regularizar as infrações apontadas no Auto de Infração, quais sejam: Funcionar sem Certificado de Inspeção, sem Licença para Horário Especial e produzir sonoridade acima do volume permitido, e ainda solicita autorização para reabrir suas portas até que consiga a regularização do seu estabelecimento.

A Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais decidiu por suspender as atividades, por um prazo de 15 dias e ao pagamento das multas correspondentes, no valor equivalente a 4 UVFG.

A Coordenadoria de Fiscalização de Postura e Abastecimento, em cumprimento à Decisão, suspendeu as atividades em 26/07/91.

Vencido o prazo da suspensão (15) dias, a empresa voltou a funcionar, sem, contudo, ter provado a regularização para o seu funcionamento.

Embora não trate de recurso e sim de pedido, a Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais entendeu por bem trazer o feito à apreciação da JRF, juntando a prova da repetição das infrações, assim sendo:

Os Conselheiros Arnaldo Machado, Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, votaram pela anulação da Decisão Singular, face à sua inequívoca contradição com o Parecer acatado e dela integrante, determinando-se novo julgamento, em que sejam consideradas, em toda sua extensão, todas as infrações capituladas, atentando-se particularmente, para o Boletim de Fiscalização de Intensidade Sonora acostado às fls. 22 e para o fato de que suspensão de atividades não deve ser por tempo determinado, mas enquanto perdurar a irregularidade.

Acompanharam a corrente da Relatora, os Conselheiros Marcelo Rios Fayad, Geralda Gonzaga de Castro Costa e Eduardo Carvalho Carrijo, usando das prerrogativas de Presidente, por se verificar o empate de 3x3, que, vencendo,

ACORDAM em não conhecer do pedido voluntário, por se tratar de matéria cuja competência não pertence à Junta de Recursos Fiscais.

Conhecer do recurso "ex-offício", avocado nos termos dos artigos 35, § 2º e 36, do RIJRF, face às provas carreadas ao feito, produzidas depois do julgamento de Primeira Instância, provas não produzidas naquela fase, **para reformar a Decisão Singular, no tocante à suspensão das atividades, mantendo-se por tempo indeterminado e enquanto durarem as irregularidades relativas a: Certificado de Inspeção, poluição sonora e as exigências relativas ao Funcionamento em Horário Especial.**

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Relatora
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

IVO EDUARDO BOAHETO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE C. COSTA
 Membro

Processo nº: 357.7615/90.
 Recurso nº 004/91 - De Ofício.
 Recorrente: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 Recorrido: ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 Assunto: Auto de Infração n. 3095.
 Relator: Arnaldo Machado.
 El. Acórdão: GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA.

ACÓRDÃO Nº 123/91-3ª-C/JRF.

EMENTA: I - Ilegalidade passiva do autuado - Decisão Singular correta nesta parte:

II - Caracterizada a integração à lide pelo real proprietário do imóvel, impõe-se o julgamento deste:

III - recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. foi autuada por infração ao art. 9º do Código de Edificações do Município e mediante defesa informou não ser a proprietária da obra objeto de autuação, sendo denunciado, em ato contínuo, pelo fiscal autuante o Sr. RIVAS REZENDE DA COSTA como legítimo proprietário da obra em questão.

Através da Intimação nº 71/90, o Sr. RIVAS REZENDE DA COSTA foi intimado a tomar conhecimento da infração cometida, conforme Auto de Infração nº 3095/90 e ofertar Defesa se o desejasse no prazo de 05 (cinco) dias.

O Sr. RIVAS REZENDE DA COSTA apresentou defesa onde comprova documentalmente a propriedade da obra autuada e a regularização da mesma junto à Prefeitura em 26-11-90, solicitando o cancelamento e o arquivamento dos autos, considerando que não há nenhuma irregularidade na citada construção.

Proferida a Decisão nº 1456/90, da 1ª Instância, absolvendo a firma ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e, de consequência, desobrigando-a de qualquer cominação legal decorrente do A.I. nº 3095, o Assessor-Chefe do Contencioso das Posturas Municipais, conforme determina o art. 13, XIII do Decreto nº 606/89, recorre de ofício a esta Junta quanto à Decisão prolatada.

Procedido o julgamento dos autos, foi proferida a decisão:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, **pelo conhecimento e improviamento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular em favor da firma ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. de Outra parte, por maioria de 4x3 votos, **pelo retorno dos autos à Primeira Instância para julgamento do real autor da infração** - o proprietário do imóvel Sr. RIVAS REZENDE DA COSTA - por este ter integrado a lide, conforme provas documentais carreadas aos autos.

Os Conselheiros Arnaldo Machado, Creudival Júlio Bernardes e Ivo Eduardo Boareto votaram pelo conhecimento e improviamento do recurso, face a inquestionável ilegitimidade passiva da firma autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Elab. Acórdão
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

3ª CÂMARA

RECURSO Nº 428.009-2/91 - SAU

RECURSO Nº 136/91 - VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SIMPLICIANO HONÓRIO DE SOUZA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5.753

RELATORA: GERALDA GÓNZAGA DE CASTRO COSTA

EL. ACÓRDÃO: ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 124/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: I - É de se reduzir a apenação, à vista da primariedade do autuado e da caracterizada atenuante, consubstanciada pelo recolhimento espontâneo da multa.

II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que SIMPLICIANO HONÓRIO DE SOUZA, inconformado e após ter recolhido espontaneamente, parte da apenação, interpôs recurso voluntário, contra a Decisão nº 1.222/91, da Assessoria do Contencioso das Posturas Municipais, que o condenou ao pagamento da multa equivalente a 7.000 UVFG, e embargou definitivamente, a obra de sua propriedade, com base nas disposições do art. 297-II, da Lei 5.062/75, por infração aos arts. 9º, c/c. o 291, do mesmo texto legal.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 4x2 votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reduzir de 7.000 para 5.600 UVFG, a pena aplicada, mantendo-se o embargo, até a regularização da obra. Foram vencidos, os Membros Geralda Gonzaga de Castro Costa e Nivalda Alves Pequeno, que votaram: "Pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo-se a decisão singular na forma em que foi prolatada, visto que o recorrente não trouxe aos autos nenhum atenuante a infração cometida".

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 de Dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

- Presidente -

ARNALDO MACHADO

Vice/El. Acórdão

IVO EDUARDO BOARETO

- Membro -

NIVALDA ALVES PEQUENO

- Membro -

GERALDA GONZAGA C. COSTA

- Relatora -

MARCELO RIOS FAYAD

- Membro -

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

- Membro -

Processo nº 445.474-5/91

Recurso nº 145/91 - voluntário

Recorrente: Ivanilda Alves Dutra

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Auto de Infração (SMT)

Relator: Creudival Júlio Bernardes

Elab. do Acórdão: Geralda Gonzaga de Castro Costa

ACÓRDÃO Nº 125/91 - 3ª C/JRF

EMENTA: - Não renovação do Termo de Permissão constitui infração às normas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - TÁXI.

II - recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a Srª IVANILDA ALVES DUTRA impetrou recurso contra a Decisão proferida pela Assessoria do Contencioso do Trânsito e Transportes Urbanos que a condenou à pena de multa no valor equivalente a 500% (quinhentos por cento) da UVFG (unidade de Valor Fiscal de Goiânia), com fulcro no que dispõe o inciso XV, do art. 69, do Decreto nº 1.167, de 20 de setembro de 1990.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais por maioria de 3 x 2 votos pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo-se a Decisão Singular por ser correta e inatacável.

Foram votos vencidos e discordantes os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes e Arnaldo Machado que votaram: em preliminar, pela anulação do Auto de Infração, pela falha apresentada na tipificação, de consequência, tornando-se sem efeito legal os fatos dele decorrentes, cancelando-se a Decisão Singular, isentando-se a autuada do pagamento da multa que lhe foi imposta e determinando-se o arquivamento do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

Elab. do Acórdão

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO

Membro

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

Processo nº: 365.943/4/90.

Recurso nº: 100/91 - Voluntário

Recorrente: ADILSON LEAL DE SOUZA

Recorrida: Fazenda Pública Municipal

Assunto: Auto de Infração (SAU)

Relatora: Nivalda Alves Pequeno

ACÓRDÃO Nº 126/91 - 3ª C/JRF.

EMENTA: - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - Incompetência da JRF para apreciá-la - Cota não conhecida.

II - FALTA DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO - Correta a aplicação da pena de suspensão da atividade.

III - Recurso "ex-officio", nos termos do artigo 36, do RIJRF - Conhecido e provido - A suspensão deve ser mantida enquanto perdurar a irregularidade.

Vistos, etc.,

Os presentes autos em que, ADILSON LEAL DE SOUZA, estabelecido à Av. França, Qd. 91, Lt. 07, Jardim Europa, com o ramo de atividade de pamonharia, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção, foi autuado e teve suas atividades suspensas por 15 dias.

Inconformado com a pena, socorre-se desta Junta de Recursos Fiscais, solicitando prorrogação de prazo para concluir os atos para regularização da empresa.

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade dos presentes, em não conhecer do pedido, por ser a Junta de Recursos Fiscais incompetente para decidir sobre a matéria, e, nos termos do art. 36, do Regimento Interno da JRF, conhecer do recurso "ex-officio" para reformar a Decisão Singular, mantendo-se a suspensão das atividades enquanto perdurar a irregularidade.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO

Presidente

ARNALDO MACHADO

Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO

Relatora

IVO EDUARDO BOARETO

Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

Membro

MARCELO RIOS FAYAD

Membro

GERALDA G. DE CASTRO COSTA

Membro

PROCESSO Nº 305.793-8/89
 RECURSO Nº: 142/91 VOLUNTÁRIO
 RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO ZEFERINO
 RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 RELATOR: CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 127/91 - 3º C/JRF

EMENTA: - Provado a ilegitimidade passiva do atuado.
 II - Cassada a Decisão da 1ª Instância.
 III - Recurso conhecido o provido.
 Vistos, etc.

Os autos em qu LUIZ ANTÔNIO ZEFERINO interpôs recurso voluntário contra a Decisão de 1ª Instância nº 1017/89 fls. 33, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02, que condenou ao pagamento da multa equivalente a 4,200 UVFG.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por estar provado a ilegitimidade passiva do atuado, de consequência cassando-se a Decisão Singular, para isentar o recorrente do pagamento da multa que lhe foi imposta, determinando-se o arquivamento do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Relator
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro
 GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
 Membro

Processo nº 410.690-0/90 Auto de Infração 410.691-1/90 Intimação.

Recurso nº 047/91 - Voluntário
 Recorre: ADENIL PEREIRA DOS SANTOS
 Recorrida: Fazenda Pública Municipal
 Assunto: Auto de Infração SAU.
 Relator: Marcelo Rios Fayad

ACÓRDÃO Nº 128/91 - 3º C/JRF.

EMENTA: I - Poluição Atmosférica - Correta a ação fiscal, pena pecuniária mantida.

II - Recurso intempestivo não conhecido.
 Vistos etc.,

Os presentes autos em que a Srª ADENIL PEREIRA DOS SANTOS, interpôs recurso à JRF por estar inconformada com a Decisão Singular nº 100/91 que a condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 02 UVFG, por estar causando poluição atmosférica.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04x03) votos, computado o voto de minerva do Presidente, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo, determinando, no entanto, a correção da capitulação da pena prevista na Decisão Singular, alterando-o do art. 422-II-B para o art. 422-I-A ambos da Lei nº 5886/82.

Foram votos discordantes e vencidos o Conselheiros: Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes que votaram "em preliminar, pela anulação da Decisão nº 100/91, por capitulação incorrenta, retornando-se os autos para novo julgamento em 1ª Instância, intimando-se, da nova Decisão, a atuada, para lhe assegurar o constitucional direito da defesa.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 10 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente

ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente
 MARCELO RIOS FAYAD
 Relator
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 GERALDA G. DE CASTRO COSTA
 Membro

Processo nº 418.781-1/91

Recurso nº 113/91 - Voluntário.
 Recorrente: ALOIZIO JOSÉ DE ARAÚJO.
 Recorrida: Fazenda Pública Municipal.
 Assunto: Auto de Infração nº 3529 (SAU).
 Relator: Arnaldo Machado.
 Elab/Acórdão: Geralda G. e Castro Costa.

ACÓRDÃO Nº 129/91 - 3º C/JRF.

EMENTA: I - Documento dirigido à Instância Singular, comunicando correção de irregularidade, não supre exigências mínimas de peça recursal:

II - Julgamento, em preliminar, pelo não conhecimento da cota;

III - Retorno dos autos à Instância Singular, para os fins devidos.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, em que o Sr. ALOIZIO JOSÉ DE ARAÚJO comparece ao processo para comunicar, através do doc. de fls. 12, que corrigiu em tempo hábil as infrações descritas no Auto de Infração nº 3.529, relativas a entulho e material de construção no passeio públicos, que resultaram em sua condenação, pela Instância Singular, à pena de multa equivalente a 04 (quatro) UVFG, com fulcro no artigo 422-I-A e II-B, da Lei nº 4.527/71,

ACORDAM em preliminar, os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, pelo não conhecimento do documento de fls. 12 dos autos, por não se tratar de peça recursal porquanto não preenche nenhum dos pressupostos exigidos para tal, determinando, de consequência, o retorno à Instância Singular.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros: Arnaldo Machado, Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que votaram pelo conhecimento do recurso.

O Sr. Presidente, usou o voto de qualidade, conforme previsto no art. 14 do Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
 Presidente
 ARNALDO MACHADO
 Vice-Presidente - Relator
 GERALDA G. DE CASTRO COSTA
 Elab/Acórdão
 IVO EDUARDO BOARETO
 Membro
 CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 Membro
 NIVALDA ALVES PEQUENO
 Membro
 MARCELO RIOS FAYAD
 Membro

Processo nº 329.406-6/90

Recurso nº: 148/91 - Voluntário
 Recorrente: SÔNIA MARIA AMELOTI IGLÉSIAS
 Recorrida: Fazenda Pública Municipal
 Assunto: Intimação (SAU)
 Relator: IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 130/91 - 3º C JRF.

EMENTA: I - Intimação para retirada de animal de pequeno

porte, do interior de apartamento - Imprópria e excessiva a ação da Municipalidade;

II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Os autos em que SÔNIA MARIA AMELOTI IGLÉSIAS, recursa contra a Decisão de 1ª Instância, de fl., que determinou a apreensão de animal de pequeno porte (cachorro) no interior de seu apartamento,

ACORDAM os Membros desta Câmara, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, cassando-se a Decisão de 1ª Instância, determinando o arquivamento dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

EDUARDO CARVALHO CARIJO
Presidente
ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
IVO EDUARDO BOARETO
Relator
ARCELO RIOS FAYAD
Membro
CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro
IVALDA ALVES PEQUENO
Membro
GERALDA G. DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 434.555-3/91.
RECURSO Nº 006/91-DE OFÍCIO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: RAMON DOS SANTOS
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO.
RELATOR: JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 001/91 - 4ª C./JRF

EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.

II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre "De Ofício" da Decisão de Primeira Instância, que absolveu o atuado da penalidade constante do Auto de Infração nº 3.602.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos dos presentes (05x00), em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, "in totum", pela motivação ementada.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 09 dias do mês de dezembro de 1991.

Carlos de Oliveira
PRESIDENTE
José Mateus de Souza
RELATOR
Vicente Batista Filho
MEMBRO
Alexandre Antônio de Souza
MEMBRO
Sônia Helena Muniz Lemos Moreira
MEMBRO
Eutrópio Alves de Oliveira
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 434.762-9/91
RECURSO Nº: 216/91-VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: HAMILTON PEREIRA DE URZÊDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 002/91 - 4ª C./JRF

EMENTA: I - Concluída a construção ou reforma de uma edificação, a mesma só poderá ser habitada ou utilizada, qualquer que seja o seu destino, após requerimento e concessão do "Habite-se", nos termos da Lei pertinente.

II - Impossibilidade de dispensa dessa exigência legal, bem como da apenação formal aplicada em decorrência de sua falta. Força do Art. 12, c/c o 291 - lei nº 5.062/75.

III - Auto de Infração correta e legalmente lavrado. Cota conhecida e improvida.

Vistos relatados, debatidos e votados estes autos, em que o Sr. HAMILTON PEREIRA DE URZÊDA, já dantes qualificado, solicita que se o isente da obrigatoriedade de portar o "Termo de habite-se" e se cancele a multa formal imposta por estar ele habitando um imóvel recentemente reformado, e sem o cumprimento da formalidade em tela, no valor original de 2.600 UVFG, arguindo ser injusta a autuação.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª C./JRF, por unânime votação dos presentes, por tudo que dos autos consta e nos termos acima ementados, em do recurso conhecerem, mas negando-lhe provimento, por absoluta falta de amparo legal.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, aos 09 dias do mês de dezembro de 1991.

Carlos de Oliveira
PRESIDENTE
José Mateus de Souza
VICE-PRESIDENTE
Eutrópio Alves de Oliveira
RELATOR
Alexandre Antônio de C. Rosa
MEMBRO
Sônia Helena Muniz L. Moreira
MEMBRO
Vicente Batista Filho
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 420.993-6/91
RECURSO Nº: 211/91 - Voluntário
RECORRENTE: Antônio Teixeira de Sousa
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: Auto de Infração - SAU
RELATORA: Sônia Helena Muniz Lemos Moreira
EL/ACÓRDÃO: Sônia Helena Muniz Lemos Moreira

ACÓRDÃO Nº 003/91 - 4ª C./JRF

EMENTA: I - Iniciar construção sem projeto aprovado e alvará de licença constitui infração ao estabelecido no art. 9º, do Código de Edificações.

- Auto de Infração provido de amparo legal.

- Impõe-se a manutenção da Decisão recorrida.

II - Impõe-se a aplicação das penas cominadas - multa e embargo.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUSA, recorre contra a decisão de 1ª Instância nº 1074/91, que o condenou a recolher aos cofres da Fazenda Pública Municipal, à título de multa, importância equivalente a 5.600 UVFG e, sem prejuízo desta, o embargo da obra que se encontrava em construção sem o devido projeto aprovado pela municipalidade e alvará de licença para construir.

ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais à qual foi o processo distribuído, à unanimidade dos presentes, conhecer e improver o Recurso interposto, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância por ser justa, legal e inatacável.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECUR-

SOS FISCAIS DO MUNICÍPIO aos 09 dias do mês de dezembro de 1991.

Carlos de Oliveira
PRESIDENTE
José Mateus de Souza
VICE-PRESIDENTE
Sônia Helena M. Lemos Moreira
RELATORA
Vicente Batista Filho
MEMBRO
Alexandrê Antônio de C. Rosa
MEMBRO
Eutrópio Alves de Oliveira
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 418.846-1/91
RECURSO Nº: 215/91 - Voluntário
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 004/91 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Construir sem projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Código de Edificações.

II - Correta e inatacável a Decisão Monocrática.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO, já qualificado, impetrou recurso contra a Decisão nº 0977/91, de fl. 10, dos autos, que o condenou ao pagamento da importância equivalente a 5,600 UVFG, nos termos do Art. 9º, c/c com o 291, da Lei nº 5.062/75.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

Carlos de Oliveira
PRESIDENTE
José Mateus de Souza
VICE-PRESIDENTE
Alexandre Antônio de Castro Rosa
RELATOR
Vicente Batista Filho
MEMBRO
Sônia Helena Muniz Lemos Moreira
MEMBRO
Eutrópio Alves de Oliveira
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA

PROCESSO Nº: 340.821-1/91
RECURSO Nº: 008/91 - DE OFÍCIO
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RECORRIDO: FRANCISCO DE PAULA CHAVES
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 005/91 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Ilegitimidade do atuado - Auto de Infração emitido em nome de pessoa falecida - Impossibilidade de correção do AI, que não fora oportunamente saneado.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL impetrou recurso contra a Deci-

são de 1ª Instância, às fls. 14/v, dos autos, que julgou improcedente o Auto de infração nº 1.202/90, e procedente a Ação Fiscal, desobrigando o Atuado de qualquer obrigação pecuniária aos Cofres Públicos Municipais.

ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos dos presentes, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, para manter a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, nos termos ementados.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

Carlos de Oliveira
PRESIDENTE
José Mateus de Souza
VICE-PRESIDENTE
Vicente Batista Filho
RELATOR
Eutrópio Alves de Oliveira
MEMBRO
Sônia Helena Muniz L. Moreira
MEMBRO
Alexandre Antônio de C. Rosa
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
Colégio Pleno

PROCESSO Nº: 485.078-5/91
PEDIDO Nº: 016/91 - de Aplicação de Equidade
SUPPLICANTE: WHITE - ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA LTDA
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: PARCELAMENTO
RELATOR: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
ELAB./ACORDÃO: ALVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 024/91-SP/JRF

EMENTA: I - Pedido de aplicação do Princípio da Equidade. **Pretensão:** dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento à menor do ISS. **Motivação:** Alegações e provas patentes de dificuldades financeiras.

II - Preenchimento cabal das disposições pertinentes do CTM - Art. 247, §§ 1º e 2º.

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta unânime de retirada global da referida penalidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa WHITE - ADMINISTRAÇÃO E LIMPEZA LTDA, domiciliada nesta Capital, dantes qualificada, após notificada para complementar o recolhimento à menor do ISS e solicitar parcelamento do débito, tudo conforme historiado em II, e II, requer ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade, com isenção da multa moratória recante sobre o imposto lançado, pelos motivos e comprovantes que apende ao feito, consoante permissivo advindo do Código Tributário Municipal - ao qual se adapta perfeitamente.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em Sessão Plenária, por unânime votação dos presentes, em conhecerem do pedido, eis que calcado em razões e elementos probantes fidedignos, e em havendo respaldo legal ao atendimento da pretensão, deferindo-o em consequência e sugerindo ao Titular da Pasta Fazendária que, smj, conceda à Suplicante, a extirpação total da multa mencionada, ato que por este decisório vai plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de dezembro de 1991.

Alvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE
Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE
Antônio José Lopes Rocha
RELATOR
Alda Miriam de Melo Oliveira
MEMBRO
João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO

José Alves Quinta
MEMBRO
Livia Patrícia Costa
MEMBRO
Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO
Márcio Rivetti
MEMBRO
Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO
Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO

PROCESSO Nº: 449.392-3/91
PEDIDO Nº: 018/91 - de Aplicação de Equidade
SUPPLICANTE: NILMÁQUINAS - CONCERTO DE MÁQUINAS EM GERAL LTDA
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATORA: LÍVIA PATRÍCIA COSTA
ELAB/ACÓRDÃO: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 025/91-SP/JRF

EMENTA: I - Diferenças e ISS de Serviços de Máquinas em Geral - item 68, da LS do Art. 52, do CTM.
II - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade, para concessão de perdão integral da multa pecuniária recante sobre o principal do débito fiscal, por alegadas e provadas dificuldades financeiras.
III - Preenchimento cabal dos mandames da Lei - Art. 247/CTM, §§ 1º e 2º.
IV - Remédio conhecido e deferido. Proposta unânime de retirada global da penalidade em questão.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa, acima nominada, domiciliada nesta Capital e dantes qualificada, tendo sido notificada para, sob orientação fiscal, proceder o recolhimento de diferenças lançadas no ISS, nestes autos constante, intenta perante o Sr. Secretário de Finanças, com fulcro na Legislação supracitada e supedâneo em razões e comprovantes fidedignos, isto após requerer parcelamento do débito, que se lhe aplique o Princípio da Equidade, para expurgo total da multa moratória recante sobre o imposto devido.

ACORDAM, por unanimidade dos presentes em Sessão Plenária, os Srs. Conselheiros da JRF, em do pleito conhecerem, eis que calcado em elementos merecedores de fé e acatamento, havendo respaldo legal para atendimento da intenção, deferindo-o consequentemente e sugerindo ao Titular da Pasta Fazendária que, smj, conceda à Suplicante, extirpação global da multa em trato, o que vai por este decisório plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE
Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE
Livia Patrícia Costa
RELATORA
Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO
Alda Miriam Melo Oliveira
MEMBRO
Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO
Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO
Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO
João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO
Márcio Rivetti
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO

PROCESSO Nº: 485.081-5/91
PEDIDO Nº: 015/91 - de Aplicação de Equidade
SUPPLICANTE: WHITE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATORA: ALDA MIRIAM DE MELO OLIVEIRA
ELAB/ACÓRDÃO: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 026/91-SP/JRF

EMENTA: I - Pedido de aplicação do Princípio da Equidade. **Pretensão:** dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento à menor do ISS. **Motivação:** Alegações e provas patentes de dificuldades financeiras.

II - Preenchimento cabal das disposições pertinentes do CTM - Art. 247, §§ 1º e 2º.

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta unânime de retirada global da referida penalidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa WHITE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, domiciliada nesta Capital, dantes qualificada, após notificada para complementar recolhimento à menor do ISS e solicitar parcelamento do débito, tudo conforme historiado em fl. e fl. requer ao Sr. Secretário de finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade, com isenção de multa moratória recante sobre o imposto lançado, pelos motivos e comprovantes que apende ao feito, consoante permissivo advindo do Código Tributário Municipal - ao qual se adapta perfeitamente.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em Sessão Plenária, por unânime votação dos presentes, em conhecerem do Pedido, eis que calcado em razões e elementos probantes fidedignos, e em havendo respaldo legal ao atendimento da pretensão, deferindo-o em consequência e sugerindo ao Titular da pasta Fazendária que, smj, conceda à Suplicante, a extirpação total da multa mencionada, ato que por este decisório vai plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE
Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE
Alda Miriam de Melo Oliveira
RELATORA
Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO
João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO
Livia Patrícia Costa
MEMBRO
Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO
Márcio Rivetti
MEMBRO
Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO
Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO
José Alves Quinta
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO

PROCESSO Nº: 484.754-7/91
PEDIDO Nº 017/91 - de Aplicação de Equidade
SUPPLICANTE: CENTRO EDUCACIONAL CRIANÇA FELIZ LTDA
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: MÁRCIO RIVETTI
ELAB/ACÓRDÃO: ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 027/91-SP/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Ensino - Lista,

itens 44 (anterior) e 30 (atual), Art. 52 do CTM.

II - Taxa de Licença para Funcionamento do exercício de 1991.

III - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade.

Prezende: dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento à menor dos tributos acima citados. **Motivação:** alegações e provas patentes de dificuldades financeiras.

IV - Preenchimento cabal das disposições pertinentes do CTM - §§ 1º e 2º do Art. 247.

V - Pleito conhecido e deferido. Proposta unânime de retirada global da penalidade indigitada.

Vistos relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, domiciliada nesta Capital e dantes qualificada, tendo sido atuada para complementar recolhimento à menor do ISS e da Taxa de Licença para Funcionamento, dos períodos constantes da aluação, intenta perante o Sr. Secretário de Finanças, após ter requerido parcelamento do débito, concessão do benefício da Equidade, para dispensa total da multa moratória incidente sobre os 02 (dois) tributos lançados, pelos motivos e comprovantes que apendicula ao processado, consoante permissivo disposto no Código Tributário Municipal, ao qual se adequa perfeitamente.

ACORDAM os Srs. membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária e por votação unânime dos presentes, em do Pedido conhecerem, eis que calcado em razões e elementos probantes fidedignos, e em havendo respaldo legal ao atendimento da intenção, deferindo-o em consequência e sugerindo ao Sr. Titular da Pasta Fazendária que, smj, conceda à Suplicante, a extirpação global da multa mencionada, o que vai por este decisório plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE

Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE

Márcio Rivetti
RELATOR

Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO

Alda Míriam de Melo Oliveira
MEMBRO

Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO

José Alves Quinta
MEMBRO

Livia Patrícia Costa
MEMBRO

Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO

Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO

João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO

PROCESSO Nº: 485.081-5/91

PEDIDO Nº 019/91 - de Aplicação de Equidade
SUPPLICANTE: SISTEMA REPRESENTAÇÕES LTDA
SPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: PARCELAMENTO
RELATOR: ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 028/91-SP/JRF

EMENTA: - I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. **PRETENSÃO:** dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento à menor do ISS. **MOTIVAÇÃO:** alegações e provas patentes de dificuldades financeiras.

II - Preenchimento cabal das disposições pertinentes do CTM - Art. 247, §§ 1º e 2º.

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta

unânime de retirada global da referida penalidade.

Vistos relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa SISTEMA REPRESENTAÇÕES LTDA, domiciliada nesta Capital, dantes qualificada, após notificada para complementar recolhimento à menor do ISS e solicitar parcelamento do débito tudo conforme historiado em fl. e fl., requer ao Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o benefício da Equidade, com isenção da multa moratória recante sobre o imposto lançado, pelos motivos e comprovantes que apende ao feito, consoante permissivo advindo do Código Tributário Municipal - ao qual se adapta perfeitamente.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por unânime votação dos presentes, em conhecerem do Pedido, eis que calcado em razões e elementos probantes fidedignos, e em havendo respaldo legal ao atendimento da pretensão, deferindo-o em consequência e sugerindo ao Titular da pasta Fazendária que, smj, conceda à Suplicante, a extirpação total da multa mencionada, ato que por este decisório vai plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 29 dias do mês de novembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE

Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE

Arnaldo Marinho de Oliveira
RELATOR

Edison Grossi
MEMBRO

Livia Patrícia Costa
MEMBRO

Alda Míriam de Melo Oliveira
MEMBRO

Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO

Márcio Rivetti
MEMBRO

Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO

Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO

Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO

Paulo de Souza Ribeiro
MEMBRO

Arnaldo Machado
MEMBRO

João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 447.152-1/91

PEDIDO Nº 010/91-DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO
SUPPLICANTE: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S/A
SPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO
RELATOR: MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 029/91-SP/JRF

EMENTA: - I - ISS de Serviços de Transporte intramunicipal de Combustíveis e Lubrificantes. Pacífica sua incidência, face ao novo ordenamento jurídico imposto pela atual Constituição. A proibição contida no § 3º do Art. 155, da CF, não alcança a prestação de serviços.

II - Insubsistente a tese de conflito de jurisprudência da JRF, vez que o Acórdão antes proferido, versa sobre matéria cujo fato gerador ocorreu durante a vigência do antigo Sistema Tributário nacional, que privilegiava a incidência única de tributo federal, em relação aos derivados de petróleo.

III - Pedido conhecido e não provido, e, portanto, indeferido.

Vistos relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa RODOVIÁRIA LIDERBRÁS S/A já qualificada, interpôs

Pedido de Rescisão do Acórdão nº 021/91-2º C/JRF, que a condenou ao pagamento do ISS, mais penalidades vinculadas e formais, devidos pelo descumprimento de obrigações legalmente previstas, em relação ao recolhimento do tributo e de obrigações acessórias não satisfeitas.

ACÓRDÃO os Srs. Conselheiros da JRF, em Sessão Plenária, á unanimidade dos votos, em conhecerem do Pedido, mas negar-lhe provimento, para manter na sua integralidade, o referido Acórdão, pelos motivos acima ementados.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE
Milton de Paula Caixeta
RELATOR
Francisco de Assis Cardoso
MEMBRO
Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO
Alda Míriam de Melo Oliveira
MEMBRO
Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO
Edison Grossi
MEMBRO
Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO
Paulo Ribeiro de Souza
MEMBRO
Márcio Rivetti
MEMBRO
João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO
Livia Patricia Costa
MEMBRO
Arnaldo Marinho de Oliveira
MEMBRO
Arnaldo Machado
MEMBRO

Processo nº: 495.320-7/91.

Pedido nº: 020/91 - de Aplicação de Equidade.

Suplicante: ESCOLA DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU BALÃO MÁGICO LTDA.

Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Auto de Infração.

Relator: João Batista Teixeira de Paula.

ACÓRDÃO Nº 030/91-SP/JRF.

EMENTA: I - Aplicação do Princípio da Equidade - Justa a concessão do benefício, quando o contribuinte demonstra e comprova suas dificuldades financeiras, de forma a preencher os requisitos legais para usufruí-lo. Art. 247, §§ 1º e 2º - CTM.

II - Pedido conhecido e inicialmente deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a firma acima nominada dantes qualificada, aceita os valores lançados no Auto de Infração nº 91-1430-2, de 08.11.91, para pagamento da importância de Cr\$ 409.163,36 (Quatrocentos e nove mil, cento e sessenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), relativas a ISSQN e Taxas de Licença para Funcionamento e multa formal por falta de alteração cadastral, em 02 (duas) UVFG, a serem acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária.

ACORDAM os Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, a unanimidade de votos dos presentes, em conhecer do pedido, por entenderem que os elementos probantes apresentados, e justificados, são suficientes e dignos de aceitação, face ao exigido pela legislação pertinente - deferindo-o, para, de consequência, propor ao Sr. Secretário de Finanças, a dispensa da multa, no percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
- Presidente -

MILTON DE PAULA CAIXETA
- Vice-Presidente -
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
- Relator -
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
- Membro -
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
- Membro -
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
- Membro -
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
- Membro -
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
- Membro -
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
- Membro -
EDISON GROSSI
- Membro -
PAULO DE SOUSA RIBEIRO
- Membro -
MARCIO RIVETTI
- Membro -
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
- Membro -

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO

PROCESSO Nº: 432.831-1/91

PEDIDO Nº 011/91 - de Rescisão de Acórdão (De Ofício)

SUPPLICANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

SUPPLICADO: CASTRO - HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO

RELATOR: OSEIAS PACHECO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 031/91-SP/JRF.

EMENTA: I - ISS/TAXA DE SERVIÇOS DE HOTÉIS. A taxa de Hotéis cobrada de seus clientes, incidente à razão de 10% (dez por cento) sobre os serviços prestados, destacada na Nota Fiscal, integra a base de cálculo, para efeito de cobrança do ISS.

II - ACORDO celebrado pela Recorrida e o Sindicato da classe de seus Empregados, com a finalidade de repassar 6% (seis por cento) aos empregados; 0,3% (três décimos por cento) ao próprio sindicato, não descaracteriza a incidência do ISS sobre esse componente do preço da hospedagem.

III - Pedido de Ofício conhecido e parcialmente deferido.

Vistos relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a autoridade fazendária requer rescisão parcial do Acórdão nº 019/91-2º C/JRF, pedindo seja procedente o A.I. objeto deste feito.

ACORDAM, os Conselheiros com assento no Colégio Pleno da JRF, por maioria de votos dos presentes (11x01), em conhecer do Pedido e deferi-lo, rescidindo, parcialmente o Acórdão nº 019/91-2º C/JRF, pelos fundamentos constantes dos autos, principalmente o requerimento do Sr. Secretário de Finanças do Município, para manter o A.I. como lavrado, retornando-lhe os percentuais da Taxa de Serviços, com destinação aos Empregados e ao Sindicato da Classe, excluídos pelo decisório ora modificado. Motivos da Ementa.

Foi vencido o Conselheiro EDISON GROSSI, que votou: "pelo conhecimento e indeferimento do pedido, mantendo-se o Acórdão Rescindendo, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

Álvaro Pereira da Silva
PRESIDENTE
Milton de Paula Caixeta
VICE-PRESIDENTE
Oseias Pacheco de Souza
MEMBRO
Edison Grossi

MEMBRO
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
MEMBRO
Raimundo Nonato da Costa
MEMBRO
Alda Miriam de Melo Oliveira
MEMBRO
Antônio João Lopes Rocha
MEMBRO
Livia Patrícia Costa
MEMBRO
Arnaldo Marinho de Oliveira
MEMBRO
João Batista Teixeira de Paula
MEMBRO
Paulo de Sousa Ribeiro
MEMBRO
Márcio Rivetti
MEMBRO

PROCESSO Nº: 485.087-4/91.
PEDIDO Nº: 022/91 DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE.
SUPPLICANTE: LABORATÓRIO DOSE LTDA.
SUPPLICADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: LEVANTAMENTO FISCAL - ISSQN.
RELATOR: PAULO DE SOUZA RIBEIRO.

ACÓRDÃO Nº 032/91 - SP/JRF.

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade.
PRETENSÃO: dispensa integral da multa pecuniária causada por recolhimento à menor do ISS. MOTIVAÇÃO: alegações e provas patentes de dificuldades financeiras.

II - Preenchimento cabal das disposições pertinentes do CTM - Art. 247. §§ 1º e 2º

III - Pedido conhecido e deferido, com proposta unânime de retirada global da referida penalidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa LABORATÓRIO DOSE LTDA., domiciliada nesta Capital após notificada para complementar recolhimento à menor do ISS e solicitar parcelamento do débito, tudo conforme hitoriado nos autos, requer o Sr. Secretário de Finanças, que lhe conceda o Benefício da Equidade, com exclusão da multa moratória recante sobre o imposto lançado, pelos motivos e comprovantes que apende ao feito, consoante permissivo advindo do CTM - ao qual se adapta perfeitamente.

ACORDAM os Srs. Conselheiros da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, em Sessão Plenária, por votação unânime dos presentes, em conhecerem do Pedido, eis que calcado em razões e elementos comprobatórios fidedignos, e, em havendo respaldo legal ao atendimento da pretensão, deferindo-o, e, em consequência, sugerir ao Titular da Pasta Fazendária que, smj conceda à Suplicante, a extirpação total da multa mencionada, ato que por este Decisório vai plenamente gabaritado.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS - aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
PAULO DE SOUSA RIBEIRO
Relator
EDISON GROSSI
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro
RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

Processo nº 498.070-7/91.
Pedido nº: 021/91 - De Aplicação de Equidade.
Suplicante: SOCIEDADE MÉDICA SANTA RITA LTDA.
Suplicada: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
Assunto: Parcelamento.
Relator: ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA.

ACÓRDÃO Nº 033/91-SP-JRF.

EMENTA: I - Pedido de Aplicação do Princípio da Equidade. Impossibilidade. Impossibilidade, vez que não demonstrada nos autos, incapacidade financeira do Contribuinte, para saldar seus compromissos com o Erário Público Municipal.

II - Pedido conhecido e indeferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados, os autos em que a firma SOCIEDADE MÉDICA SANTA RITA LTDA., já dantes qualificada, solicita a aplicação do Princípio da Equidade, para que seja retirada integralmente a multa moratória incidente sobre débito confessado espontaneamente e parcelado em 04 (quatro) mensalidade fixas, referente ao ISS do período 11/89; 11/90; 02 a 06 e 08/91, num montante, já avolumado das penalidades legais, da ordem de Cr\$ 280.857,65 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e cinco centavos).

ACORDAM os Srs. Membros da Junta de Recursos Fiscais, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos dos presentes, em do pedido conhecerem, mas, no entanto, negar-lhe deferimento, pelos motivos acima ermentados.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente
MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente
ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro
ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator
FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro
PAULO DE SOUSA RIBEIRO
Membro
ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro
EDISON GROSSI
Membro
JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro
LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro
MÁRCIO RIVETTI
Membro
OSEIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

AVISOS

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atilio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 13:30 horas, do dia 19.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Área Pública Municipal, limitada pela Av. Gercina Borges Teixeira e Rua Valdir Azevedo em frente as Quadras.173 e 174 no Conjunto Vera Cruz V, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital, Projetos e especificações e demais informações pode-

rão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 04 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 008/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 15:00 horas, do dia 19.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS", objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Área 8 em frente a Quadra Q-35, no Conjunto Itatiaia, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital: Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 04 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 13:30 horas, do dia 26.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 08 SALAS, a ser edificada na Área Pública em frente à Rua JC-3 e às Quadras R-2 e R-3, no Jardim Curitiba, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital: Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 010/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Pre-

feitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 15:00 horas, do dia 26.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Área Pública entre a Rua das Rocas e Rua Saquarema e entre as Quadras 122 e 123 - Jardim Atlântico, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital: Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 16:30 horas, do dia 26.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 08 SALAS, a ser edificada na Quadra 10 entre as Quadras 9, 7, 11 e 6 e entre a Via Abel Viltoretti e as Ruas MC-2, MC-3 e MC-4 no Residencial Monte Carlo, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital: Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 012/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 14:00 horas, do dia 27.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Quadra 74 em frente as Quadras 71 e 77, entre as Ruas VM B12, B5, B3 e a Rua Transversal - Vila Mutirão - 2ª Etapa, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital: Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atilio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 16:00 horas do dia 27.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Quadra 26 em frente a Rua Benedito Cândido Pereira no Solange Parque I, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital, Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 09 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 014/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atilio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 08:30 horas, do dia 27.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Área 7, entre as Ruas 204 e 2.032 Parque Atheneu, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital, Projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 12 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 015/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atilio Correia Lima, nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 09:30 horas, do dia 27.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Área entre a Alameda Inan, Rua Oçanan e Alameda Tainá, ao lado da Quadra 6 - Parque Acalanto, nesta Capital.

RECURSO: TESOIRO MUNICIPAL.

Edital, Projetos e especificações e demais informações pode-

ão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 12 de dezembro de 1.991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 016/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atilio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 08:30 horas, do dia 30.12.91, licitação sob a modalidade "TOMADA DE PREÇOS" objetivando a construção de uma ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, a ser edificada na Quadra 10, Rua Eduardo Forte com Rua João Fidélis Satiide e Rua Valentin Capuzzo - Lorena Parque, nesta Capital.

Goiânia, 13 de dezembro de 1991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO DE CANCELAMENTO DE
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/91

A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público o cancelamento do Edital de Tomada de Preços nº 013/91, referente a construção da ESCOLA MUNICIPAL PADRÃO - 06 SALAS, na quadra 26 em frente à Rua Benedito Cândido Pereira - Solange Parque I, nesta Capital, cuja abertura de propostas se daria às 16:00 horas do dia 27.12.91.

Goiânia, 13 de dezembro de 1991

Engº RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES
Presidente da Comissão

Visto:

Engº VIOLETA MIGUEL GANAM DE QUEIROZ
Secretária

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DO SISTEMA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO

OBJETO: Aquisição de Materiais Médicos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde - Núcleo de Insumos Básicos - Conv. SUS - CRB.

DATA: Dia 23 de dezembro de 1991

HORÁRIO: Às 14:00 horas

LOCAL: Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá, nº 1.112 - Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL: De nº 021/91-CSMP., contendo todas as especificações devidas, encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e à disposição das firmas interessadas.

SALA DE REUNIÃO DE LICITAÇÕES, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

JOÃO CARLOS POTENCIANO
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:

LAERTE CAMPOS
P/ Secretário da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DO SISTEMA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO

OBJETO: Impressão de Cadernos Didáticos, destinados à Secretaria Municipal da Educação.

DATA: Dia 23 de dezembro de 1991

HORÁRIO: Às 09:00 horas

LOCAL: Sede da Coordenadoria do Sistema de Material e Patrimônio, situada à Rua Jaraguá, nº 1.112 - Vila Aurora, nesta Capital.

EDITAL: De nº 022/91-CSMP., contendo todas as especificações devidas, encontra-se afixado no quadro de avisos no endereço acima e à disposição das firmas interessadas.

SALA DE REUNIÃO DE LICITAÇÕES, aos 13 dias do mês de dezembro de 1991.

JOÃO CARLOS POTENCIANO
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:

LAERTE CAMPOS
P/ Secretário da Administração

COMURG
COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/91

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG,
AVISA aos interessados que realizará no dia 20 de dezembro

de 1991, às 09:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont, nº 1.122 - Vila Aurora, nesta Capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS visando à contratação de caminhões e máquinas.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra, na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas, para conhecimento, em local de fácil acesso.

Goiânia, 13 de dezembro de 1991.

João Pinheiro Neto
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:

Bel. LUIZ PUCCI FILHO
Diretor Administrativo da Comurg

COMURG
COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/91

A COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG,
AVISA aos interessados que realizará no dia 19 de dezembro de 1991, às 09:00 horas, em sua sede localizada na Av. Santos Dumont, nº 1.122 - Vila Aurora, nesta Capital, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS visando à aquisição de CARNE BOVINA e CARNE SUÍNA.

As normas do Edital encontram-se à disposição dos interessados, para compra, na tesouraria da empresa de 08 às 18 horas, como da mesma forma afixadas, para conhecimento, em local de fácil acesso.

Goiânia, 13 de dezembro de 1991.

JALES BORGES TAQUARY
Presidente da Comissão de Licitação

Visto:

Bel. LUIZ PUCCI FILHO
Diretor Administrativo da Comurg

